



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	6
Pautas	6
Atas	6
Acórdãos	6
Segunda Câmara	6
Pautas	6
Atas	6
Acórdãos	6
Extratos de Distribuição	14
Corregedoria Geral	14
Despachos	14
Editais	15
Atos de Relatoria	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	18
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	30
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	30
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	34
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	37
Editais	37
Atos Normativos	37
Informativos de Licitações	37
Gabinete da Presidência	37
Despachos	37
Portarias	38
Composição Biênio 2013/2014	39
Tribunal Pleno	39
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	39
Corregedoria Geral	40
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	40
Administrativo	40

COMUNICADO

Em virtude da realização do XXVII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, de 03 a 06/12/2013, não haverá sessão do Tribunal Pleno, 1ª e 2ª Câmara, na próxima semana.

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 43, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (14/11/2013), com início as dez (10h00min) horas, realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, ELIZEU DE MORAES CORREA. Presente a Procuradora do Estado CLAUDIA PICOLI. Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 42, da Sessão do dia 7 de Novembro de 2013, a qual foi homologada.

Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu a deliberação do Plenário a decisão cautelar proferida em 07 de novembro de 2013, que determinou a suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 008/2013, promovida pelo Município de Araucária da Representação nº 773840/13. Comunica ainda que enviou cópia do Despacho nº 1629/13, conforme disposto no art. 429, § 5º do Regimento Interno. O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL comunica que deferiu o sobrestamento do processo nº 271888/12, na Diretoria de Contas Estaduais, conforme art. 427 do Regimento Interno. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no relato do processo 773840/13, da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, comunica ao Plenário que na parte das contratações na área da saúde, não se considera impedido para discutir, mas que não gostaria de discutir, pelo menos parte da fundamentação da medida cautelar em apreciação. Como é cautelar, em relação ao mérito, quando for discutido, ele se sente desimpedido de debater a questão geral da saúde. Anuncia também que está fazendo um estudo, uma eventual revisão do Acórdão 680/2006, de algumas condições para contratação na área da saúde. Reforça que o seu impedimento não abrange a questão genérica, apenas a primeira parte e solicita que seja reconhecido. Informa que vai encaminhar ao Presidente, bem como aos Conselheiros por ofício, a sugestão de um estudo, de um trabalho específico sobre questões básicas nas contratações genéricas na área da saúde, de alguns pontos, para se ter um panorama, a despeito dos trabalhos das inspeções e auditorias que o Tribunal tem feito ao longo dos anos. Entende que é necessário que o Tribunal tenha um retrato geral sobre questões de metas e resultados na área da saúde. E conclui, se dirigindo à Presidência, que esse estudo poderá ser feito, evidentemente, dentro das demandas a serem atendidas sob sua Administração [Presidência]. O Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, comunicou arquivamento dos processos n.ºs: 733008/13, 83896/13, 739247/13, 380334/13, 386553/13, 616230/13, 655066/13, 25780/13, 482153/13 (Representação da Lei 8.666/93); 644960/13, 698881/13, 185353/13, 232238/13, 623873/13 (Denúncia), conforme art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos n.ºs: 689002/13, na pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 773840/13, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA. Foram devolvidos os processos n.ºs: 465117/06, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 7225/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 560669/12, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os processos n.ºs: 286293/13 (Conhecimento e provimento parcial), 416545/13 (Conhecimento e provimento), 195746/12 (Extinção por Perda do objeto), 163183/13 (Regular). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os processos n.ºs: 568538/12 (Conhecimento e provimento parcial), 578460/12 (Conhecimento e provimento parcial), 634042/12 (Conhecimento e resposta). Da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, os processos n.ºs: 252127/13 (Regular), 254146/13 (Regular com recomendações), 263706/13 (Regular). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA o processo nº 34780/11 (Conhecimento e não provimento), 689002/13 (Deferimento de liminar). Da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA os processos n.ºs: 475695/09 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 257671/10 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 582169/11 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 648437/11 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 114715/13 (Arquivamento), 773840/13 (Concessão de Cautelar). Da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, o processo nº: 250744/13 (Regular com ressalvas). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os processos n.ºs: 547905/12 (Conhecimento e provimento parcial), 383473/12 (Não conhecimento), 240926/11 (Regular com ressalvas). Foram concedidas vista aos processos n.ºs: 465117/06, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 692160/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 116150/11, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 462086/12, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Continuaram com vista os processos n.ºs: 358680/09, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 233063/10, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 338641/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 521195/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 843431/12, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 276537/13, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 69732/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 446854/11, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 603921/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 211458/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 276226/09, da pauta do



Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 656852/12, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 495157/09, da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 497710/10, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 349999/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 7225/08 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA; 560669/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 653632/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 513958/13 (Adiado por pedido do relator), 12123/13 (Adiado por devolução pós-vista), 638850/08 (Adiado por devolução pós-vista), 345880/09 (Adiado por devolução pós-vista), 150773/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 195746/12, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, tendo sido convocado o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 773840/13, da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocado o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos nº 547905/12, 383473/13, 240926/11, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, tendo sido convocado o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Senhor Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, antes do encerramento dos trabalhos da Sessão Plenária comunicou aos Conselheiros e Auditores que está distribuindo uma apostila sobre a produtividade dos últimos 30 dias para os seus gabinetes. E reforça a necessidade de que todos acompanhem o que ali está sendo relatado. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às onze horas e trinta e três minutos, (11h 33min), do dia quatorze do mês de novembro do ano de dois mil e treze (14/11/2013), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e um de novembro de dois mil e treze (21/11/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 157850/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, ALCIDES RAMOS JUNIOR, JOSE AIRTON DE ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5176/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Julgamento pela Irregularidade. Conhecimento e provimento parcial. Reforma parcial da decisão recorrida. Regularidade. Manutenção da multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo senhor José Aírton de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, contra decisão proferida no Acórdão nº 387/13 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas daquele Poder, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Na decisão recorrida o Tribunal decidiu, *verbis*:

“I - Julgar irregular as contas prestadas pela Câmara Municipal de Apucarana, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Alcides Ramos Junior, CPF nº. 047.569.179-25, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, em razão das seguintes ocorrências:

a. Pagamento da remuneração aos agentes políticos sem observância das disposições do Provimento nº 56/2005, Acórdão 328/2008 do Tribunal Pleno e art. 37, X, da Constituição Federal, determinando ao ordenador da despesa, Sr. Alcides Ramos Junior, CPF 047.569.179-25, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, a devolução da quantia de R\$ 66.579,48 referente ao pagamento da remuneração a maior aos seguintes vereadores: Luiz Brentan (R\$ 5.789,52), Lucimar Nunes Scarpellini (R\$ 5.789,52), Valdir Ferreira Frias (R\$ 5.789,52), Aldivino Marques da Cruz Neto (R\$ 5.789,52), Mauro Bertoli (R\$ 5.789,52), Telma Elizabeth Lemos Reis (R\$ 5.789,52), José Aírton de Araújo (R\$ 5.789,52), Carmelo de Souza Ribeiro (R\$ 5.789,52), Sebastião Martins Junior (R\$ 5.789,52), Marcos Antônio Martins (R\$ 5.789,52), Alcides Ramos Junior (R\$ 8.684,28);

b. Deficiência no relatório do Controle Interno encaminhado, com aplicação da multa prevista no art. art. 87, III, § 4º, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);

c. Atraso de 10 (dez) dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “a”, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

II - Determinar o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão.”

Inicialmente, cumpre aqui salientar que os itens que macularam as contas do

legislativo municipal foram considerados como irregularidades em face da ausência de comprovação de reajuste aos servidores, no mesmo patamar do concedido aos senhores vereadores, além de o Relatório do Controle Interno encaminhado ser insatisfatório por falta de conteúdos.

Em suas razões (peça 43), o recorrente alega, em suma, que os subsídios dos senhores vereadores e do presidente da Câmara não sofreram qualquer reajuste nos exercícios de 2009 e 2010, bem como, junta cópia das leis que concederam reajuste aos servidores municipais. Além disso, envia novo Relatório do Controle Interno.

Quanto à multa pelo atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, pede a sua inaplicabilidade, alegando que o atraso ocorreu em decorrência da *“exoneração da Servidora Comissionada que exercia o cargo de Tesoureira, dificultando toda a conferência da conciliação bancária em razão da migração de dados do Sistema de Tesouraria para o sistema de Contabilidade, tendo que ser feito de maneira manual para o seu real fechamento.”*

A Diretoria de Contas Municipais, ao proceder sua análise, por intermédio da Instrução nº 2983/13-DCM (peça 50), constata que o percentual de reajuste concedido aos edis corresponde ao índice inflacionário do período e, portanto, considera-o válido. Ainda, em consulta ao sistema SIM-AP de 2011, verificou que os servidores efetivos do legislativo receberam tal recomposição.

Relativamente ao Relatório do Controle Interno, entende que, com o envio de novo relatório, devidamente corrigido, o item se encontra regularizado.

No tocante a multa, considera que as justificativas apresentadas não exime a responsabilidade do recorrente, razão pela qual, permanece a sua imputação.

Desta forma, a unidade conclui pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso, recomendando a reforma parcial do Acórdão nº 387/13 – Segunda Câmara, para julgar regulares as contas e mantendo-se a aplicação da multa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12695/13, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, compartilhando do entendimento da unidade técnica, opina *“pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para o fim de afastar as irregularidades concernentes à extrapolação da remuneração dos agentes políticos e inadequação do Relatório de Controle Interno mantendo, contudo, a cominação de multa pelo atraso de 10 dias no envio da prestação de contas.”*

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

O recurso de revista, previsto no artigo 73 da Lei Complementar nº 113/2005, foi oportunamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, razão pela qual deve ser conhecido.

Desta feita, comungo do entendimento uniforme esposado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, em todos os seus termos, razão pela qual, diante de tudo que foi exposto, considerando os elementos que constam dos autos, voto no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando-se o teor do Acórdão nº 387/13 – Segunda Câmara, para julgar regulares as contas do senhor Alcides Ramos Junior, relativas ao Poder Legislativo de Apucarana, exercício financeiro de 2011, e manter a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), em razão do atraso de 10 (dez) dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o teor do Acórdão nº 387/13 – Segunda Câmara, para julgar regulares as contas do senhor Alcides Ramos Junior, relativas ao Poder Legislativo de Apucarana, exercício financeiro de 2011, e manter a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), em razão do atraso de 10 (dez) dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 578600/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI

INTERESSADO: RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5177/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pelo conhecimento e provimento. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI - APAE, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 3081/13 – Segunda Câmara, que julgou



irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária formulada por meio do Termo de Convênio nº 11/2011, referente a recursos repassados pelo Município de Carambei.

A Associação nesta oportunidade apresenta os documentos anteriormente omitidos: o relatório de execução da transferência voluntária, os extratos bancários, o parecer e ato de designação da UGT e a declaração de guarda e conservação de documentos, alegando que teria encaminhado ao Município concedente a integralidade da documentação referente à prestação de contas e que o Município não teria repassado toda a documentação no processo de prestação de contas.

Sendo assim, face à suficiente comprovação das alegações formuladas pela Associação, conforme disposto nos artigos 36 e 37 da Lei Ordinária Federal nº 9.784/1999 e 333 do Código de Processo Civil, identifica-se caso fortuito apto a afastar a responsabilidade da entidade no descumprimento dos prazos processuais junto a este Tribunal, e analisando o presente recurso a Unidade Técnica conclui que não mais subsistem os motivos que deram fundamento ao julgamento pela irregularidade da prestação de contas, e opina pelo integral provimento do Recurso de Revista para fim de julgar pela regularidade sem ressalvas das contas, afastando-se, por conseguinte, as sanções adjetadas impostas no *decisum*.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 14879/13, manifesta-se nos termos da Unidade Técnica, pelo provimento do presente Recurso de Revista, com a reforma do Acórdão nº 3081/13 - Segunda Câmara, para aprovar a prestação de contas de transferência voluntária.

VOTO

Diante do exposto, acompanho o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, e no mérito pelo seu Provimento, com a reforma do Acórdão nº 3081/13 – Segunda Câmara, julgando pela regularidade da prestação de contas, afastando-se, por conseguinte, as sanções impostas na decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe Provimento, com a reforma do Acórdão nº 3081/13 – Segunda Câmara, julgando pela regularidade da prestação de contas, afastando-se, por conseguinte, as sanções impostas na decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 336831/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5178/13 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Liminar com efeito suspensivo. Negada Concessão. Mérito. Ausência de razão para imposição de multa. Precedentes. Procedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, combinado com pedido de liminar com efeito suspensivo, que faz JORGE SEBASTIÃO DE BEM, contra o Acórdão nº 697/2013, prolatado pela 2ª Câmara, no qual o requerente foi condenado a pagar multa no valor de R\$ 704,95 resultante da falta de indicação do valor dos proventos em ato de aposentadoria, nos termos da determinação do Art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/10 deste Tribunal.

O peticionário alegou, sinteticamente, que o Decreto Estadual nº 1748/2000, não exige o valor nominal dos proventos no ato de inativação. A mais, entendeu que somente lei poderia exigir tal obrigação, razão pela qual, não caberia a esta Casa tal demanda, sem norma própria.

Ainda, o autor da inicial cita decisões deste Tribunal, nas quais não se aplicou a multa em casos similares (Acórdão nº 364/13 – 1ª Câmara e decisão no processo nº 684.557/11).

Quanto à questão da liminar, a Diretoria Controle de Atos de Pessoal manifestou-se pela concessão. Da mesma forma, o setor instrutivo opinou pela confirmação da decisão, com a rescisão da multa aplicada.

A DICAP apontou que este Tribunal ora tem aplicado a multa referida, ora apenas encaminhado os autos à 4ª ICE, a fim de que encontre uma solução junto com a Secretaria reticente à divulgação dos valores.

Na situação apresentada, contudo, o setor instrutivo avaliou que o fato ocorreu antes da eficácia da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/11 (que passou a vigorar em 16/05/2012). A tese defendida pela DICAP é de que a irregularidade seria formal e não poderia originar a multa, já que assim vem decidindo esta Corte nos atos editados antes da já referida Lei.

O Ministério Público de Contas manifestou-se da forma que segue.

1. *Pela impossibilidade jurídica da concessão de efeito suspensivo em sede de pedido de liminar, por se tratar de pleito manifestamente contra legem, conforme*

entendimento do TSE no Ag.R-RESpe nº 31.942/PR, ao considerar vedada esta possibilidade em razão do dispositivo cogente neste sentido contido no artigo 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

2. *No mérito, pela improcedência do recurso ante a ausência de demonstração dos requisitos legais ensejadores do pedido rescisório.*

VOTO

Quanto ao pedido de efeito suspensivo mediante concessão de liminar, não se afigura estarem presentes os elementos que justifiquem sua concessão, devendo prosperar o entendimento esboçado pelo Ministério Público de Contas. Assim, indefiro o pedido de liminar.

No mérito, devem ser feitas breves considerações.

Muito embora se reconheça a natureza excepcional do Pedido de Rescisão, cujo manejo deve se ater aos pressupostos elencados no art. 494, do Regimento Interno desta Casa, há uma questão fundamental, que merece consideração.

Como bem ponderou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta Casa vem acatando o entendimento pela não aplicação da multa em relação aos atos aposentatórios editados antes da entrada em vigor da Lei de acesso à informação – Lei 12.527/11, cujo marco de vigência é 16/05/2012. Desta feita, a situação presente condiz com a jurisprudência vigorante neste Tribunal, considerando-se que a Resolução de aposentadoria, sem o valor dos proventos, é de 13/06/2011, publicada no D.O. do Estado de 21/06/2011 [1].

Assim, em que pese a posição do Ministério Público de Contas, acato o pedido da inicial e voto pela procedência do Pedido de Rescisão, rescindindo o Acórdão nº 697/2013 da 2ª Câmara, na parte referente ao item II, para afastar a sanção de recolhimento da multa administrativa aplicada, com base no descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/10, por entender que há elementos suficientes para se aplicar o precedente jurisprudencial desta Casa, mantendo-se os demais termos do Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente do Pedido de Rescisão, para no mérito dar-lhe Procedência, rescindindo o Acórdão nº 697/2013 da 2ª Câmara, na parte referente ao item II, para afastar a sanção de recolhimento da multa administrativa aplicada, com base no descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/10, por entender que há elementos suficientes para se aplicar o precedente jurisprudencial desta Casa, mantendo-se os demais termos do Acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Processos 405216/11 e 665001/10 (2ª Câmara)*

PROCESSO Nº: 332975/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AMAURI SCHUROFF, JOSÉ TRAJANO DA SILVA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5190/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Folha de pagamentos. Omissão do recolhimento de tributos retidos. Irregularidade. Saneamento em sede recursal. Súmula 8. Aplicabilidade. Multa por infração à norma legal. Entendimento consolidado no Prejulgado nº 10. Inaplicabilidade a fatos anteriores a sua publicação. Improvimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1531/10 - Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do poder Legislativo do Município de Amaporá, relativas ao exercício financeiro de 2008.

A insurgência ministerial diz respeito à ausência de recolhimento ao Fundo Municipal de Previdência dos valores retidos em folha de pagamento, o que caracterizaria violação à norma imposta pela Lei Federal nº 9.983/00 que acresceu o art. 168-A, ao Código Penal Brasileiro fato este que, no entendimento do Recorrente, seria apto a ensejar a irregularidade das contas e também a impor multa ao gestor.

Admitido o presente recurso, os responsáveis em suas contrarrazões (peças 54, 55 e 58) alegam que os valores não repassados ao INSS referem-se ao período de 1996 a 2000 e que a Câmara Municipal efetuou o repasse de R\$ 5.527,50 (cinco mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) que haviam sido retidos, devidamente atualizados com juros de mora e multa na forma pugnada pelo Código Tributário Municipal conforme previsto no art. 54 da Lei Municipal nº 168/2006 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social no Município, no importe de R\$ 7.923,66 (sete mil novecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos).

A Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução 1.071/13 (peça 65) se manifestou pelo improvimento do recurso, visto que houve a comprovação do recolhimento dos valores em questão ao órgão competente.



O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 15213/13 (peça 66), entendeu que o recolhimento dos valores resultou em fato novo dentro do processo e, de acordo com a Súmula n.º 08 deste Tribunal, é possível o julgamento pela regularidade com ressalva quando o saneamento da impropriedade se der entre a primeira e segunda decisão deste Tribunal.

Assim, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para que seja imposta a sanção administrativa de multa estabelecida pelo art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

A irregularidade foi sanada na fase recursal, razão pela qual a irregularidade pode ser objeto de ressalva nos termos da Súmula n.º 8.

Por outro lado, considerando que as contas se referem ao exercício financeiro de 2008 e que somente com o Prejulgado nº 10, publicado em 2010 consolidou-se o entendimento da aplicabilidade do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, deixo de acatar a multa proposta pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista para no mérito negar-lhe provimento.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, determino, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para no mérito negar-lhe provimento;
II - Determinar, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 220949/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, BELMIRA NONIS FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5191/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Processo de admissão. Apreciação da legalidade de ato de aposentadoria. Contribuições previdenciárias. Pedido de instauração de tomada de contas extraordinária. Via inadequada para discussão da matéria recursal. Não conhecimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, contra decisão proferida no Acórdão nº 715/2012 – Segunda Câmara, que determinou o registro da aposentadoria de Belmira Nonis Ferreira e indeferiu o pedido de instauração da tomada de contas extraordinária requerida pelo recorrente.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 13.834/13 (peça 39), opinou pelo indeferimento do recurso de revista, fundamentando que diante da publicação da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que reajustou a alíquota da contribuição previdenciária ao patamar constitucional, ou seja, 11% incidentes sobre a remuneração ou subsídio de cargo efetivo, ficou exaurida a pretensão do recorrente à instauração da tomada de contas extraordinária.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 9.696/13 (peça 40), manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, alegando a inexistência de pressupostos recursais, sejam eles, o interesse e a adequação. O interesse recursal requer

necessidade e utilidade, requisitos estes que não foram preenchidos neste caso. Não se reputa necessário, haja vista a existência de instrumentos próprios, na jurisdição de contas, a impugnar os fatos questionados pelo recorrente, e não se vislumbra utilidade em relação ao objeto principal do processo – a aposentadoria da servidora estadual.

VOTO

Assim sendo, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO pelo não conhecimento do recurso de revista, haja vista a ausência dos pressupostos recursais, uma vez que se trata de processo em que se aprecia a legalidade de ato de aposentadoria de servidora estadual, não constituindo, portanto, via adequada para discussão da matéria recursal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo não conhecimento do recurso de revista, haja vista a ausência dos pressupostos recursais, uma vez que se trata de processo em que se aprecia a legalidade de ato de aposentadoria de servidora estadual, não constituindo, portanto, via adequada para discussão da matéria recursal;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para registro, após transitada em julgado a decisão;

III - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 836621/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ILDA MATOZO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5192/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Saneamento da Irregularidade. Multa. Subsistência. Provimento Parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Araucária contra decisão proferida no Acórdão nº 3.773/12 – Primeira Câmara (peça 22), que negou registro da pensão previdenciária a Sra. Ilda Matoso Oliveira.

A decisão da qual o interessado recorreu, negou o registro ao ato em razão de haver sido concedido dois benefícios num único ato.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 19653/13 (peça 47), manifestou-se pelo acolhimento do recurso e consequentemente pela reforma do Acórdão nº 3773/12, haja vista que o recorrente regularizou a situação, cindindo a concessão do benefício em dois atos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 14936/13 (peça 48), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, pelo provimento e pela legalidade e registro das pensões em análise.

VOTO

Desta forma, pelas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pelo provimento parcial do recurso para que seja declarada a legalidade da admissão e determinado o registro do ato de concessão da pensão a Ilda Matoso Oliveira, sem prejuízo da manutenção da multa imposta ao Sr. Albanor José Ferreira Gomes com base no art. 87, inciso I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, haja vista que não houve recurso contra tal decisão.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja declarada a legalidade da admissão e determinado o registro do ato de concessão da pensão a Ilda Matoso Oliveira, sem prejuízo da manutenção da multa imposta ao Sr. Albanor José Ferreira Gomes com base no art. 87, inciso I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, haja vista que não houve recurso contra tal decisão;



II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 660194/11

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PR 33341), APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (OAB/PR 17.729), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JACSON LUIZ PINTO (OAB/PR 38956), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), MIRIAM RENATA SILVEIRA (OAB/PR 27131), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (OAB/PR 24.574), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SAMUEL TORQUATO (OAB/PR 14882), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VENINA SABINO DA SILVA (OAB/PR 34278), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5193/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. PARANAPREVIDÊNCIA. Desistência. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela PARANAPREVIDÊNCIA sobre o pagamento da verba denominada "prêmio de produtividade" e sua incorporação aos proventos de aposentadoria.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 22030/13 (peça 27), opinou pelo arquivamento dos autos, visto que o PARANAPREVIDÊNCIA requereu a desistência da consulta, informando que as dúvidas suscitadas já se foram esclarecidas.

O Ministério Público de Contas, pelo Despacho 219/13 (peça 24), não se opôs ao arquivamento dos autos.

VOTO

Ante o exposto, pelas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo encerramento do processo e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo encerramento do processo e determinar o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 660370/13

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5324/13 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Registro de preços. Pregão eletrônico. Aquisição de papel toalha. Pela homologação do certame.

Trata-se de processo licitatório, realizada na modalidade pregão, forma eletrônica, visando o registro de preços para aquisição de papel toalha, para atender aos sanitários localizados no Edifício Anexo deste Tribunal.

O presente foi iniciado a pedido da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, a qual apresentou justificativa para a contratação, além de ter juntado o termo de referência, e orçamentos para a fixação do preço máximo (peça nº 02).

Remetidos os autos à Diretoria de Finanças, esta procedeu à indicação do recurso orçamentário (peça nº 4). Após, pronunciou-se a Diretoria Jurídica, a qual aprovou a minuta do edital licitatório (peça nº 5). Por sua vez, a Controladoria Interna entendeu pela possibilidade de prosseguimento do feito (peça nº 6).

Denota-se da ata de sessão pública acostada aos autos (peça nº 13), que se classificaram em primeiro e em segundo lugar, respectivamente, as empresas BOM JESUS EMBALAGENS LTDA. ME e NK COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. ME, com as propostas de preços unitários de R\$ 6,47 (seis reais e quarenta e sete centavos) e de R\$ 6,48 (seis reais e quarenta e oito centavos), sendo seus documentos de habilitação e amostras considerados aprovados.

Instada novamente a se manifestar, a DIJUR entendeu pela regularidade do processo licitatório (peça nº 15), assim como o Ministério Público de Contas, que entendeu pela homologação do certame, com a consequente convocação das classificadas à assinatura da respectiva ata de registro de preços (peça nº 16).

Diante do exposto, VOTO, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno pela homologação da presente licitação e formalização da ata de registro de preços relativa a 1.608 (mil, seiscentos e oito) rolos de papel toalha a serem fornecidos a esta Corte, convocando-se as empresas BOM JESUS EMBALAGENS LTDA. ME e NK COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. ME, com os valores unitários respectivos de R\$ 6,47 (seis reais e quarenta e sete centavos) e de R\$ 6,48 (seis reais e quarenta e oito centavos), para a assinatura da respectiva ata de registro de preços.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação e formalização da ata de registro de preços relativa a 1.608 (mil, seiscentos e oito) rolos de papel toalha a serem fornecidos a esta Corte, convocando-se as empresas BOM JESUS EMBALAGENS LTDA. ME e NK COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. ME, com os valores unitários respectivos de R\$ 6,47 (seis reais e quarenta e sete centavos) e de R\$ 6,48 (seis reais e quarenta e oito centavos), para a assinatura da respectiva ata de registro de preços.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 802905/13

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5325/13 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade de licitação. SERPRO. Dados operados por empresa pública federal. Pela formalização do contrato.

Trata-se de contratação por inexigibilidade de licitação, visando à contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO - empresa pública da União, especializada na prestação de serviços de geração e entrega de arquivos de apuração especial, contendo dados dos sistemas CPF e CNPJ [1], em conformidade às disposições do convênio firmado entre este Tribunal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O presente foi iniciado a pedido da Diretoria de Informações Estratégicas, a qual justificou a necessidade da avença para validação das informações constantes dos bancos de dados deste Tribunal, esclarecendo que a obtenção da base completa junto ao SERPRO custaria menos que a seleção e atualização apenas dos dados conflitantes, segundo os critérios do contrato já vigente com aquela instituição. O custo total da avença será de R\$ 75.362,95 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos) e o contrato terá vigência de 90 (noventa) dias.

Remetidos os autos à Diretoria de Finanças esta procedeu à indicação do recurso orçamentário (peça nº 4). Após, pronunciou-se a Diretoria Jurídica a qual entendeu pela possibilidade da contratação ocorrer mediante inexigibilidade de licitação, e aprovou os termos da minuta contratual (peça nº 5). Por sua vez, a Controladoria Interna não se opôs ao prosseguimento do feito (peça nº 6).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este corroborou o entendimento da unidade jurídica, entendendo pela possibilidade de formalização do



contrato, resguardada a necessidade de observância do disposto no art. 26, da Lei nº 8666/93 [2] (peça nº 7).

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do contrato entre esta Corte de Contas e o SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados – para a prestação de serviços de geração e entrega de arquivos de apuração especial, contendo dados dos sistemas CPF e CNPJ, em conformidade às disposições do convênio firmado entre este Tribunal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com valor de R\$ 75.362,95 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinco centavos) e vigência de 90 (noventa) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela formalização do contrato entre esta Corte de Contas e o SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados – para a prestação de serviços de geração e entrega de arquivos de apuração especial, contendo dados dos sistemas CPF e CNPJ, em conformidade às disposições do convênio firmado entre este Tribunal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com valor de R\$ 75.362,95 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinco centavos) e vigência de 90 (noventa) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 O objeto do contrato consiste em: “prestação de serviços de geração e entrega de arquivos de Apuração Especial, contendo dados dos sistemas CPF/CNPJ, seguindo as disposições previstas no convênio firmado entre a Secretaria da Receita Federal e o Estado do Paraná por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 18.02.2009, respeitadas as disposições contidas nas Instruções Normativas 19 e 20 da SRF e de acordo com a demanda SRRF 9ª RF 0007/2013”.

2 Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 201220/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCELO PROENÇA, ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS, MARCELO PROENÇA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4841/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas anual. Câmara Municipal de Curiúva. Exercício 2010.

Instrução da DCM e parecer do MPC pela irregularidade e aplicação de multa. Pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Curiúva, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. Arnaldo de Souza Oliveira, presidente no período de 30/03/2010 a 26/10/2010, e Marcelo Proença, presidente nos períodos de 01/01/2010 a 29/03/2010 e 27/10/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2911/13, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas em razão da remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, e no art. 89, VI, § 2º, da LCE 115/2005.

Em defesa, o Interessado, conforme Protocolado nº 49135-3/12 (peça 14), argumentou que os agentes políticos não receberam valores acima do permitido em lei. Dessa forma nada têm a devolver, posto que os valores recebidos estão dentro do limite legal estabelecido pela Lei Municipal 1049/2008, artigo 1º, inciso IV. A apontada irregularidade tem como argumento de que houve refixação dos subsídios dos vereadores através da Resolução nº 001/2010, afrontando assim o princípio da anterioridade. Embora a referida Resolução 001/2010 tenha usado o termo “fixar”, na verdade tratou de recompor os subsídios dos vereadores.

Tanto é verdade que apenas se efetivou recomposição dos subsídios através do INPC/IBGE do ano anterior (2009), cujo índice acumulado foi de 4,1137%. Para comprovar o alegado basta efetuar a operação matemática, pegando-se o valor do subsídio anterior (R\$ 3.715,20) e acrescentar o índice inflacionário do INPC/IBGE de 2009 (4.1137%) que se chega ao valor constante na multiplicada Resolução 001/2010, ou melhor, o valor da Resolução ainda ficou abaixo do mencionado índice inflacionário acumulado.

Após a análise da defesa, a DCM emitiu a Instrução nº 3216/12, informando que, mesmo acatando o reajuste com base na inflação medida pelo INPC/IBGE que foi de 4,1137%, persiste a extrapolação em virtude do limitador, que é de 30% do subsídio recebido pelos Deputados Estadual, ou seja, R\$ 3.715,20.

Isso posto, os vereadores tiveram sua remuneração à maior no exercício, conforme verifica-se abaixo. Observa-se que ao Presidente do Legislativo não se aplica o limitador, e como a Câmara de Vereadores de Curiúva teve alternância em sua presidência, os subsídios a serem devolvidos são diferenciados.

Após a Instrução nº 2911/13 e Informação nº 1331/13, a DCM verificou que dois vereadores já efetuaram o recolhimento dos valores, permanecendo pendente de recolhimento os edis abaixo:

Nome do Agente	Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ARNALDO SOUZA DE OLIVEIRA	VEREADOR	18.576,00	19.325,00	749,00
ROSANIO SILVA PORTUGAL	VEREADOR	44.582,40	46.380,00	1.797,60
NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA	VEREADOR	44.582,40	46.380,00	1.797,60
JOÃO VALCELIR FERREIRA	VEREADOR	44.582,40	46.380,00	1.797,60
IVONETE RODRIGUES DA SILVA	VEREADOR	44.582,40	46.380,00	1.797,60
ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS	VEREADOR	44.582,40	46.380,00	1.797,60
AMADEU DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	44.582,40	46.380,00	1.797,60

Ainda, a DCM recomendou a aplicação da multa proporcional ao dano, entre 10% e 30%, que deverá ser arbitrado pelo Relator, nos termos do art. 89, VI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, além da multa da L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89, VI, § 2º.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 14583/13, corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela irregularidade das Contas, com aplicação da multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, tenho que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela desaprovação das contas em vista das irregularidades apontadas.

No que tange à remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, com fulcro no art. 29, V, VI e VII e 37, XI, XII, da Constituição Federal, Lei Federal nº 8429/92 e Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas, as explicações dos Interessados não convencem, pois houve, de fato, o recebimento do subsídio a maior, caracterizando o dano ao erário, o que enseja a restituição dos valores e a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, e da art. 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do TCE.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Curiúva,



exercício 2010, de responsabilidade dos Srs. Arnaldo de Souza Oliveira, CPF 022.140.359-07, presidente no período de 30/03/2010 a 26/10/2010, e Marcelo Proença, CPF 975.272.979-72, presidente nos períodos de 01/01/2010 a 29/03/2010 e 27/10/2010 a 31/12/2010, em razão da remuneração dos agentes políticos acima do valor devido aos edis, conforme descrito na fundamentação, aplicando-lhes, solidariamente e proporcionalmente ao período de gestão, a multa de 10% do valor a ser ressarcido, nos termos do art. 89, VI, § 2º e, individualmente, a multa de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), prevista no art. 87, III, § 4º, ambos os dispositivos da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Curiúva, exercício 2010, de responsabilidade dos Srs. Arnaldo de Souza Oliveira, CPF 022.140.359-07, presidente no período de 30/03/2010 a 26/10/2010, e Marcelo Proença, CPF 975.272.979-72, presidente nos períodos de 01/01/2010 a 29/03/2010 e 27/10/2010 a 31/12/2010, em razão da remuneração dos agentes políticos acima do valor devido aos edis, conforme descrito na fundamentação;

II - Aplicar, solidariamente e proporcionalmente ao período de gestão, a multa de 10% do valor a ser ressarcido, nos termos do art. 89, VI, § 2º e, individualmente, a multa de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), prevista no art. 87, III, § 4º, ambos os dispositivos da Lei Orgânica do TCE;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173451/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MARCELO RICARDO FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5118/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de Arapongas. Exercício de 2008. Instrução da DCM e parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2008, da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, de responsabilidade do Sr. Marcelo Ricardo Ferreira.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 980/11, apontou irregularidades nas contas em razão do não encaminhamento de documentos exigidos pela Instrução Normativa 34/2009 e de movimentação financeira em instituição privada.

Em contraditório (peça 09) a Entidade informou que a prestação de contas em análise foi realizada sob a égide da Instrução Normativa 22/2008 e não da Instrução 34/2009, uma vez que a publicação desta ocorreu em 04/05/2009. Quanto à movimentação financeira em instituição financeira privada, mencionou o Acórdão nº 122/09-TCE/PR e afirmou que a legislação federal vigente possibilita às sociedades de economia mista movimentação em tais instituições.

Ato contínuo, a DCM, na Instrução 3567/13, considerou as irregularidades sanadas e opinou pela regularidade das contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 14680/12, corroborou com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas anuais prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, pois segundo os documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Senhor Marcelo Ricardo Ferreira, foi satisfatória.

Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas anuais prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, no exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Marcelo Ricardo Ferreira.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas anuais prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, no exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Marcelo Ricardo Ferreira;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 189609/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: RAUL PAULO NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5119/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Companhia de Habitação de Ponta Grossa. Exercício 2008. Instrução da DCM pela irregularidade das contas. MPC pela irregularidade das contas. Pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Companhia de Habitação de Ponta Grossa, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Raul Paulo Netto, diretor-presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) apontou, no primeiro exame, através da Instrução 974/11 (peça 14), as seguintes irregularidades: (a) Ausência dos seguintes documentos: (i) Relação Nominal dos Devedores Inscritos no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, Importância dos Débitos e Respectivas Datas de Vencimento; (ii) Cópia do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário e (iii) Relatório e Parecer do Controle Interno, Relativo à Prestação de Contas, Firmado por Responsável Cadastrado no Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com Período de Responsabilidade Pertinente ao Exercício da mesma; e (b) Ausência de Processo Licitatório, já que houve o pagamento de R\$ 20.726,00, classificado na conta contábil "Serviços Especializados – PJ", sendo esse valor superior ao limite de dispensa de licitação, contrariando o princípio da legalidade. Em razão da Ausência dos Documentos, a DCM sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica do TCE. Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº. 525/11 (peça 16), Ofício nº. 526/11 (peça 17) e Ofício nº. 1036/11 (peça 26), com respectivos ARs (peças 18, 19 e 28).

Em nova análise, em sede de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 3650/13 (peça 31), tendo em vista os esclarecimentos e alguns documentos encaminhados pela entidade, entendeu que a irregularidade quanto à (a) Ausência de Documentos foi parcialmente sanada, ausente apenas a (i) "Relação Nominal dos Devedores Inscritos no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, Importância dos Débitos e Respectivas Datas de Vencimento", já que a entidade limitou-se a justificar que os lotes e as casas são vendidas em 96 (noventa e seis) parcelas e como o número de mutuários seria muito grande, tornar-se-ia inviável fazer uma separação no sistema de curto e longo prazo.

Quanto à (b) "Ausência de Processo Licitatório", a entidade alegou que contratou, através de via direta, os serviços advocatícios para regularizar a titularidade dos imóveis. Entretanto, a Diretoria de Contas Municipais expôs que, em que pese a necessidade da entidade em realizar tal fato, a contratação seria considerada legal se estivesse presentes requisitos como singularidade dos serviços, notória especialização e inviabilidade de competição, portanto, entendeu pela permanência da irregularidade do item.

Diante disto, a DCM opinou pela irregularidade das contas com a recomendação da inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Raul Paulo Netto, Presidente da Companhia de 01/01/2005 até 31/12/2008, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 15630/13 (peça 32) não se opôs ao entendimento da DCM, e posicionou-se pela irregularidade das contas, com inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, haja vista que em razão da (a) Ausência da Relação Nominal dos Devedores Inscritos no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, Importância dos Débitos e Respectivas Datas de Vencimento e da (b) Ausência de Processo Licitatório para contratação de Serviços Advocatícios, as contas não podem ser julgadas regulares.

Mesmo que a Entidade tenha encaminhado alguns documentos, bem como suas razões de defesa, no entanto, não foram suficientes, para a devida regularização dos itens acima.

Em vista da Ausência da Relação Nominal dos Devedores Inscritos no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, Importância dos Débitos e Respectivas Datas de Vencimento), aplico ao gestor a multa prevista no art. 87, I, "b" da LCE



113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos). Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3650/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº. 15630/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas anuais prestadas pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Raul Paulo Netto, CPF nº. 002.757.869-00, tendo em vista a :

a) Ausência da Relação Nominal dos Devedores Inscritos no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, Importância dos Débitos e Respectivas Datas de Vencimento;

b) Ausência de Processo Licitatório na contratação de serviços advocatícios.

Aplico ao Sr. Raul Paulo Netto a multa prevista no art. 87, I, "b", da LCE 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), em vista da Ausência de Documentos.

Determino a Inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Raul Paulo Netto, Presidente da Companhia de 01/01/2005 até 31/12/2008, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994.

Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas anuais prestadas pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Raul Paulo Netto, CPF nº. 002.757.869-00, tendo em vista a: (i) Ausência da Relação Nominal dos Devedores Inscritos no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, Importância dos Débitos e Respectivas Datas de Vencimento; (ii) Ausência de Processo Licitatório na contratação de serviços advocatícios;

II- Aplicar ao Sr. Raul Paulo Netto a multa prevista no art. 87, I, "b", da LCE 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), em vista da Ausência de Documentos;

III- Determinar a Inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Raul Paulo Netto, Presidente da Companhia de 01/01/2005 até 31/12/2008, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;

Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

IV- Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184666/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APPF ESC MUN MICHEL KHURY

INTERESSADO: LIDIA MARA SOUZA, VANDA CAETANDO JACOB, MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5120/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de certidão negativa da obra (INSS) e ausência de pesquisa de preços. Pela irregularidade e multas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Michel Khury, referente aos exercícios financeiros de 2008 a 2010, formalizado pelo Termo de Convênio 16028/2005, no valor de R\$ 410.133,93 (quatrocentos e dez mil cento e trinta e três reais e noventa e três centavos), tendo por objeto a cobertura de custeio, manutenção, material permanente, obras e serviços.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua primeira análise (Instrução 899/11), apontou a ausência de diversas formalidades, tais como: ausência de

termo de cumprimento de objetivos; ausência de termo de recebimento definitivo de obra; ausência de Certidão Liberatória Municipal ou equivalente; ausência de comprovação de saldo R\$ 24.168,72 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos).

A Entidade e o Município de Curitiba apresentaram suas razões de defesa (peças, 25/26, 33 a 54)

Em último opinativo, a DAT, mediante a Instrução nº 2848/13, pugnou pela irregularidade das contas em razão:

a) Ausência de Certidão Negativa de Débito específica, emitida pela RFB, para subsidiar a regularidade da obra de construção da quadra poliesportiva;

b) Ausência dos procedimentos de pesquisa de preços para justificar as aquisições realizadas para a execução do objeto do convênio que trata do custeio e manutenção da entidade.

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 15023/13, não se opôs ao opinativo pela irregularidade das contas. Contudo, entendeu que a Sr.ª Eleonora Bonato Fruet, ex-secretária municipal de educação, deveria ser citada para apresentar defesa, uma vez que, na qualidade de ordenadora de despesas, subscreveu o termo de convênio nº 16028/05 (peça 04, fls. 21).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acolho integralmente a instrução 2848/13 da Diretoria de Análise de Transferências, haja vista que a entidade não apresentou a Certidão Negativa de Débito específica, emitida pela RFB, para comprovar a regularidade da obra de construção da quadra poliesportiva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 02 deste Tribunal, bem como não apresentou pesquisas de preços para justificar as aquisições realizadas para a execução do objeto do Convênio no que concerne ao custeio e manutenção, conforme art. 17 da Resolução 03/2006, circunstâncias que impedem o julgamento pela irregularidade das contas.

Destaco que a ausência da documentação exigida nos termos da Resolução nº 3/2006, enseja a aplicação das multas previstas nos arts. 87, V, "c" e IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Sr.ª Vanda Caetano Jacob, ex-presidente da APPF Escola Municipal Michel Khury no período 26/05/2006 a 26/05/2010 e 29/05/2010 a 01/03/2012).

No tocante ao requerimento do Ministério Público de Contas para citação da Secretária de Educação, Sr.ª Eleonora Bonato Fruet, em razão de responsabilidade solidária pelas irregularidades apontadas, entendo como desnecessária, uma vez que a solidariedade não se presume.

Além disso, o Município de Curitiba e seus representantes legais à época foram devidamente citados e apresentaram suas razões de defesa, razões pelas quais deixo de acolher a solicitação de diligência do Ministério Público de Contas, para citar a ex-secretária de educação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela irregularidade das contas do convênio celebrado entre o Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Michel Khury, de responsabilidade da Sr.ª Vanda Caetano Jacob, CPF 689.229.499-53, ex-presidente período 26/05/2006 a 26/05/2010 e 29/05/2010 a 01/03/2012, aplicando-lhe as seguintes multas:

a) com base no art. 87, V, c, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), em razão da ausência de Certidão Negativa de Débito específica para subsidiar a regularidade da obra de construção civil realizada;

b) com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em razão da ausência de procedimentos de pesquisas de preços para justificar as aquisições realizadas para a execução do objeto do Convênio que trata da manutenção e custeio da entidade;

Determino a inclusão do nome da Sr.ª Vanda Caetano Jacob no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Caso os recolhimentos não sejam efetuados nos prazos legais, pela inscrição em dívida ativa dos valores relativos à multa.

Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Por fim, após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas do convênio celebrado entre o Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Michel Khury, de responsabilidade da Sr.ª Vanda Caetano Jacob, CPF 689.229.499-53, ex-presidente período 26/05/2006 a 26/05/2010 e 29/05/2010 a 01/03/2012;

II- Aplicar a multa, com base no art. 87, V, c, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), em razão da ausência de Certidão Negativa de Débito específica para subsidiar a regularidade da obra de construção civil realizada;

III- Aplicar a multa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em razão da ausência de procedimentos de pesquisas de preços para justificar as aquisições realizadas para a execução do objeto do Convênio que trata da manutenção e custeio da entidade;



IV- Determinar a inclusão do nome da Sr.^a Vanda Caetano Jacobo no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

V- Determinar, caso os recolhimentos não sejam efetuados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa dos valores relativos à multa,

Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

VI- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 228252/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARCO ANTONIO OZORIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5130/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTC. Exercício financeiro de 2007. Regularidade. Inclusão da entidade no PAF desta Corte.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Marco Antônio Ozório, Diretor Presidente da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTC, relativa ao exercício financeiro de 2007, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 05.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3539/13 (peça 18), conclui que as contas estão regulares.

Todavia, recomenda a inclusão da entidade no Plano Anual de Fiscalização desta Corte, *“com vistas a verificar a regularidade de toda a sua operacionalização em escopo a ser definido oportunamente.”*

Tal medida teve como supedâneo as seguintes considerações (peça 18 – fls. 03):

- O grande valor das receitas verificadas na conta apresentada na ordem de R\$ R\$ 38.236.849,76, dos quais R\$ 23.154.154,90, foram repassados a título de subsídios por parte da Prefeitura Municipal de Araucária [1], valores estes muito superiores ao orçamentos de dezenas de municípios de nosso Estado ;

- As consideráveis despesas administrativas demonstradas no balancete de dezembro de 2007 [2];

- Que a Companhia em questão faz parte da integração do transporte coletivo com a URBS de Curitiba;

- E por fim considerando as impropriedades noticiadas quanto a gestão da URBS, alvo de auditoria no exercício em curso e amplamente noticiada pela mídia;

- Que o exame das contas da Companhia em sede desta Corte não se mostram suficientes para um aprofundamento nas questões retro citadas;

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14469/13, da lavra da procuradora Katia Regina Puchski, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares, *“sem prejuízo da adoção das medidas elencadas pela DCM.”*

VOTO

No tocante à recomendação apresentada pela Diretoria de Contas Municipais e com base em suas ponderações, também julgo prudente proceder a inclusão da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal de Contas, razão pela qual, entendo que os autos, posteriormente, deverão ser encaminhados à Diretoria Geral para ciência desta decisão, uma vez que referida diretoria, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno, é a responsável pela coordenação do Plano Anual de Fiscalização.

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, para que este Tribunal:

I – julgue regulares as contas do senhor Marco Antônio Ozório, Diretor Presidente da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTC, relativa ao exercício financeiro de 2007; e

II – encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para proceder a inclusão da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal de Contas, oportunamente, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º

113/05, regulares as contas do senhor Marco Antônio Ozório, Diretor Presidente da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTC, relativa ao exercício financeiro de 2007;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para proceder a inclusão da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal de Contas, oportunamente, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ver DRE na pag. 12 da peça 02

2. Ver balancete de dezembro 2007 , nas págs., 92 e 93 da peça 02

PROCESSO Nº: 274622/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA

INTERESSADO: MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA, PAULO DIMAS BOLANDIM

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5131/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Sanções.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, firmada por meio do Termo de Convênio nº 160/2008, entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e a Casa de Recuperação Esperança – Piraquara, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo por objeto a atuação sobre os fatores de risco de exposição de crianças e jovens à situação de violência.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências recomendou o contraditório em razão das irregularidades encontradas: a) inconsistência nas planilhas DAT 05 (dissonância do saldo anterior com as despesas realizadas na prestação de contas subsequente); b) não comprovação de devolução de saldo no valor de R\$ 69.661,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais); c) analisando as planilhas DAT 05 verificou-se a ausência de contabilização dos rendimentos financeiros bem como a ausência dos extratos bancários da conta corrente e conta aplicação relativos ao período de 22/07/2008 a 27/03/2009; d) justificativas quanto à execução parcial do objeto do convênio; e) indícios de uso de conta corrente para fins diversos do convênio.

Decorridos os prazos legais para o exercício do contraditório, os responsáveis não se manifestaram acerca dos apontamentos levantados pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade da Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Maria Paula Almeida Correia, CPF nº 609.984.749-91, no cargo de Presidente no período de 22/05/2007 a 10/03/2011, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, e com o Art. 248, II do Regimento Interno, com recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 69.661,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais), devidamente corrigidos, solidariamente pela Casa de Recuperação Esperança CNPJ nº 01.289.219/0001-15 e pela Sra. Maria Paula Almeida Correia CPF nº 609.984.749-91, ao Tesouro do Estado, aplicação de multa administrativa ao Sr. Paulo Dimas Bolandim, CPF nº 004.676.128-46 e inclusão do nome da gestora na Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.

Em caso de não recolhimento, a DAT apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 14383/13, opinou igualmente pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas nos Termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Com fulcro nos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferência em suas Instruções, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos das Instruções e do Parecer do Ministério Público de Contas.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Maria Paula Almeida Correia CPF nº 609.984.749-91, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, e com os Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de comprovação da devolução dos recursos bem como das demais irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, e:

a) pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 69.661,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais), devidamente corrigidos, solidariamente pela Casa de Recuperação Esperança – Piraquara, CNPJ nº 01.289.219/0001-15 e pela Sra. Maria Paula Almeida Correia, CPF nº 609.984.749-91, no cargo de Presidente, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5339, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de comprovação da devolução dos



recursos bem como das demais irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

b) pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Paulo Dimas Bolandim, CPF nº 004.676.128-46, no cargo de Presidente à época da prestação de contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão do atraso de 230 (duzentos e trinta) dias na apresentação da prestação de contas final;

c) inclusão do nome da Sra. Maria Paula Almeida Correia, CPF nº 609.984.749-91, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

d) em caso do não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Maria Paula Almeida Correia CPF nº 609.984.749-91, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, e com os Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de comprovação da devolução dos recursos bem como das demais irregularidades apontadas pela Unidade Técnica;

II – Aplicar multa administrativa, prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Paulo Dimas Bolandim, CPF nº 004.676.128-46, no cargo de Presidente à época da prestação de contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão do atraso de 230 (duzentos e trinta) dias na apresentação da prestação de contas final;

III – Determinar:

a) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 69.661,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais), devidamente corrigidos, solidariamente pela Casa de Recuperação Esperança – Piraquara, CNPJ nº 01.289.219/0001-15 e pela Sra. Maria Paula Almeida Correia, CPF nº 609.984.749-91, no cargo de Presidente, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5339, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de comprovação da devolução dos recursos bem como das demais irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

b) a inclusão do nome da Sra. Maria Paula Almeida Correia, CPF nº 609.984.749-91, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

c) a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 231494/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC PESQUEIROS

INTERESSADO: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR, GUILHERME WOLFF BUENO, DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5132/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada pelo Instituto Água Viva de Pesquisa e Extensão em Aquicultura e Pesca Sustentáveis, Meio Ambiente e Processos de Recursos Pesqueiros, referente a recurso recebido da Fundação Araucária, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), exercício financeiro de 2009, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 450/2008, tendo por objeto a transferência de recursos para a implementação do Projeto 13.749 – Sistema Integrado de Produção de Rações Orgânicas para Utilização na Alimentação Animal, contemplado no Programa

Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial – Chamada de Projetos 07/2008.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela irregularidade das contas em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do atraso de 89 (oitenta e nove) dias na apresentação da prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, o Instituto apresentou seu contraditório, juntando aos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos e justificando o atraso na apresentação da prestação de contas final em virtude de erro de interpretação e mudanças de direção e corpo técnico.

A Unidade Técnica analisando o contraditório considera sanada a irregularidade apontada quanto à ausência do Termo e opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista o atraso de 89 (oitenta e nove) dias na apresentação da prestação de contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, com a aplicação da multa administrativa ao Sr. Douglas Jardelino de Camargo, CPF nº 356.712.549-49, no cargo de Presidente, prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 12164/13, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, de responsabilidade do Sr. Douglas Jardelino de Camargo, CPF nº 356.712.549-49, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 89 (oitenta e nove) dias na apresentação da prestação de contas a esta Corte.

Deixo de aplicar a penalidade sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que multa já foi recolhida pelo Sr. Douglas Jardelino de Camargo, CPF nº 356.712.549-49, conforme GRPR, peça 72.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente comprovação, de responsabilidade do Sr. Douglas Jardelino de Camargo, CPF nº 356.712.549-49, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 89 (oitenta e nove) dias na apresentação da prestação de contas a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 370346/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO IMBUIA PESQUISAS DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: VANDIO ROBERTO DAS CHAGAS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5133/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Multa Administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, firmada por meio do Termo de Convênio nº 52/2009, entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Associação Imbuia Pesquisas de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 19.350,00 (dezenove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto apoiar atividades que gerem e disponibilizem a partir da pesquisa e estudo sistêmico, troca de experiências da realidade e agrobiodiversidade local, tecnologias de base ecológica voltadas e apropriadas à pequena agricultura camponesa, visando a soberania alimentar e gestão sustentável dos recursos hídricos, de fauna e flora.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências recomendou o contraditório em razão das irregularidades encontradas, referentes à prestação de contas parcial: a) ausência dos processos licitatórios; b) ausência de aplicação financeira (não foram informados os rendimentos); c) ausência de notas fiscais referentes à aquisição de equipamentos; d) ausência do Termo de cumprimento dos objetivos, emitido pela Fundação Araucária, parcial para o exercício financeiro de 2009; e) ausência do Termo de instalação e funcionamento de equipamentos; f) a prestação de contas parcial foi protocolada com 61 (sessenta e um) dias de atraso.

Diante de tal situação, a Unidade Técnica intimou o gestor que, devidamente oficiado, apresentou contraditório e anexou os documentos faltantes: o comprovante de pagamento GRPR referente à ausência de aplicação financeira, o Termo de objetivos atingidos – 2009, o Termo de equipamentos instalados – 2009, o extrato de conta corrente e conta aplicação, o relatório DAT 05 corrigido, os processos licitatórios, os orçamentos e notas fiscais relativas às compras.

Analisando a prestação de contas final a Diretoria de Análise de Transferências observou que o valor total previsto não foi efetivamente repassado à entidade, que os rendimentos financeiros não se encontram especificados no Relatório DAT 05, ausência dos processos licitatórios, ausência do Termo de instalação de equipamentos conclusivo e ausência do Termo de cumprimento dos objetivos



conclusivos e, ainda atraso de 29 (vinte e nove) dias de atraso na prestação de contas final.

O Presidente da Associação protocolou dois requerimentos de pedido de prorrogação de prazo, mas não se manifestou quanto às irregularidades apontadas na análise da prestação de contas final.

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade da Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Vandoir Roberto das Chagas, CPF nº 050.456.009-31, no cargo de Presidente no período de 01/01/2010 a 11/11/2011, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, e com o Art. 248, II do Regimento Interno, com recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 19.350,00 (dezenove mil e trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos, solidariamente pela Associação Imbuia Pesquisas de Guarapuava CNPJ nº 06.111.893/0001-29 e pelo Sr. Vandoir Roberto das Chagas, CPF nº 050.456.009-31, ao Tesouro do Estado, aplicação de multas administrativas ao Sr. Vandoir Roberto das Chagas e inclusão do nome do gestor na Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.

Em caso de não recolhimento, a DAT apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 14983/13, opinou igualmente pela desaprovação das contas e imputação das multas administrativas, discordando quanto à sanção de restituição integral dos valores, considerando que o objeto do ajuste foi ao menos parcialmente realizado, na proporção de 82,88% e que as aquisições de equipamentos foram úteis ao cumprimento dos objetivos.

VOTO

Com fulcro nos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferência em suas Instruções, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, não imputando a sanção de restituição integral dos valores.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Vandoir Roberto das Chagas, CPF nº 050.456.009-31, no cargo de Presidente no período de 01/01/2010 a 11/11/2011, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b da Lei Complementar nº 113/2005, e com o Art. 248, II do Regimento Interno deste Tribunal e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão de não ter sido apresentado o Termo de cumprimento dos objetivos conclusivo, Termo de instalação de equipamentos conclusivo e não recolhimento do saldo remanescente, e:

a) pela aplicação de 02 multas administrativas previstas no art. 87, I, a da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Vandoir Roberto das Chagas, CPF nº 050.456.009-31, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas parcial e final;

b) pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Vandoir Roberto das Chagas, CPF nº 050.456.009-31, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão de não ter sido apresentado os documentos solicitados na Instrução 3015/11 – DAT;

c) inclusão do nome do Sr. Vandoir Roberto das Chagas, CPF nº 050.456.009-31, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

d) em caso do não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Vandoir Roberto das Chagas, CPF nº 050.456.009-31, no cargo de Presidente no período de 01/01/2010 a 11/11/2011, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b da Lei Complementar nº 113/2005, e com o Art. 248, II do Regimento Interno deste Tribunal e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão de não ter sido apresentado o Termo de cumprimento dos objetivos conclusivo, Termo de instalação de equipamentos conclusivo e não recolhimento do saldo remanescente;

II - Aplicar 02 multas administrativas, previstas no art. 87, I, a da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Vandoir Roberto das Chagas, CPF nº 050.456.009-31, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas parcial e final;

III - Aplicar multa administrativa, prevista no art. 87, I, b da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Vandoir Roberto das Chagas, CPF nº 050.456.009-31, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão de não ter sido apresentado os documentos solicitados na Instrução 3015/11 – DAT;

IV – Determinar:

a) inclusão do nome do Sr. Vandoir Roberto das Chagas, CPF nº 050.456.009-31,

no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

b) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 245948/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA

INTERESSADO: SIRLEI SEMI VIEIRA BOARETTO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5135/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Recolhimento dos Rendimentos.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, firmada por meio do Termo de Convênio nº 2120080241/2008, entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Aurora, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 232.879,44 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade mantenedora visando à oferta da educação básica para alunos com necessidades especiais.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências recomendou o contraditório em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos.

A Associação apresentou sua defesa por meio da Petição Intermediária nº 56479-0/13, peças 16, alegando que em razão da aplicação dos recursos terem finalidade específica, não haveria necessidade do depósito dos valores em regime de aplicação financeira, visto não se constituir de sobras de caixa e que os recursos permaneceram na conta/convênio tão somente no aguardo da compensação dos cheques, para pagamento das despesas previstas no Termo de Convênio.

Analisando o contraditório a Unidade Técnica conclui que apesar da justificativa apresentada pela Associação, os princípios pactuados na Resolução 03/2006, art. 13, § 1º e no Art. 114, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993 não foram seguidos corretamente, pois os saldos enquanto não utilizados devem obrigatoriamente serem aplicados.

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade da Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Sirlei Semi Vieira Boaretto, CPF nº 706.450.439-15, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, e com o Art. 248, II do Regimento Interno, com recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 560,15 (quinhentos e sessenta reais e quinze centavos), pela Sra. Sirlei Semi Vieira Boaretto, CPF nº 706.450.439-15, no cargo de Presidente, ao Tesouro do Estado, e inclusão do nome da gestora na Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.

Em caso de não recolhimento, a DAT apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 14699/13, opinou igualmente pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas nos Termos da Instrução da Unidade Técnica.

Voto

Com fulcro nos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferência em suas Instruções, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos das Instruções e do Parecer do Ministério Público de Contas.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Sirlei Semi Vieira Boaretto, CPF nº 706.450.439-15, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, e com os Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, e:

a) pelo recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R\$ 560,15 (quinhentos e sessenta reais e quinze centavos), devidamente corrigidos, pela Sra. Sirlei Semi Vieira Boaretto, CPF nº 706.450.439-15, no cargo de Presidente, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5339, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei



Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

b) inclusão do nome da Sra. Sirlei Semi Vieira Boaretto, CPF nº 706.450.439-15, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

c) em caso do não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares a presente Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Sirlei Semi Vieira Boaretto, CPF nº 706.450.439-15, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, e com os Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, e:

II- Determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R\$ 560,15 (quinhentos e sessenta reais e quinze centavos), devidamente corrigidos, pela Sra. Sirlei Semi Vieira Boaretto, CPF nº 706.450.439-15, no cargo de Presidente, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5339, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;

III- Determinar a inclusão do nome da Sra. Sirlei Semi Vieira Boaretto, CPF nº 706.450.439-15, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV- Determinar, em caso do não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 192973/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALI HUSSEIN SAFADI, EDSON MANDELLI STUMPF

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5140/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Foz Trans – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu. Irregularidade. Multas administrativas. RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Edson Mandelli Stumpf, Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZ TRANS, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 21.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3226/13-DCM (peça 33), conclui que as contas estão irregulares em função do item valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01 a 03).

O quadro a seguir transcrito demonstra as divergências encontradas (peça 33 – fls. 02):

INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU			
Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM			
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO FINANCEIRO	766.330,02	766.330,02	0,00
DISPONÍVEL	766.330,02	766.330,02	0,00
Bancos Conta Movimento	260.125,75	260.125,75	0,00
Bancos Conta Vinculada	506.204,27	506.204,27	0,00
ATIVO PERMANENTE	2.636.703,06	1.999.203,06	-637.500,00
Bens Móveis	819.359,42	820.147,42	788,00
Bens Imóveis	118.655,17	118.655,17	0,00
Bens Móveis em Processo de Aquisição	64.526,45	63.738,45	-788,00
Dívida Ativa	38.192,29	38.192,29	0,00
Outros Créditos	637.500,00	0,00	-637.500,00
Bens de Domínio Público	958.469,73	958.469,73	0,00
COMPENSADO	833.882,81	833.882,81	0,00
TOTAL DO ATIVO	4.236.915,89	3.599.415,89	-637.500,00
PASSIVO FINANCEIRO	1.349.024,08	1.349.024,08	0,00
Restos a Pagar do Quinto Exercício Anterior	2.022,51	2.022,51	0,00
Restos a Pagar do Quarto Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar do Terceiro Exercício Anterior	1.822,02	1.822,02	0,00
Restos a Pagar do Segundo Exercício Anterior	20.569,02	20.569,02	0,00
Restos a Pagar do Exercício Anterior	5.133,75	5.133,75	0,00
Contas a Pagar do Exercício	1.253.215,32	1.253.215,32	0,00
Consignações e Retenções	65.072,23	65.072,23	0,00
Depósitos de Outras Origens	1.189,23	1.189,23	0,00
Ativo Real Líquido	2.054.009,00	1.416.509,00	-637.500,00
COMPENSADO	833.882,81	833.882,81	0,00
TOTAL DO PASSIVO	4.236.915,89	3.599.415,89	-637.500,00

- Neste caso, a unidade se manifestou nos seguintes termos (fls. 03):

“DA ANÁLISE TÉCNICA:

Ressalta-se que para a data base de 31/12/2012 as demonstrações contábeis e o respectivo sistema contábil se encontravam encerrados, não se admitindo a reabertura para ajustes de qualquer natureza durante o transcurso de novo exercício contábil. Nesses casos, o ajuste para regularização das situações que deram causa às inconsistências teriam necessariamente que ser realizados no exercício atual (2013), emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes.

Observa-se, ainda, que o valor de R\$ 637.500,00 foi lançado na conta Outros Créditos no Ativo Permanente no Balanço Patrimonial de 31/12/12, conforme peça Processual nº 26. Contudo, como acima exposto, o referido ajuste deveria ter sido realizado no exercício de 2013.

Constatou-se, ainda, que o novo balanço encaminhado (peça Processual 26) está assinado somente pelo Contador, estando ausente a assinatura do Diretor Superintendente da Unidade.”

Ainda, a unidade sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso [1], ao senhor Ali Hussein Safadi, “que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.” (fls. 04/05 – peça 33).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12965/13, da lavra da procuradora Valéria Borba, com base na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas, “sem prejuízo da aplicação de multa sugerida pela Douta Diretoria.”

VOTO

Relativamente ao item entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso, entendo que constitui obrigação do exercício seguinte ao ora analisado, contudo, neste caso, por economia processual e com vistas a simplificar os trâmites deste Tribunal, entendo que a multa decorrente do atraso pode ser aplicada no âmbito desta prestação de contas, uma vez que ao responsável lhe foi assegurado o contraditório e ampla defesa.

Do exposto, com fulcro nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e considerando tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I – julgue irregulares as contas do senhor Edson Mandelli Stumpf, Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZ TRANS, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do item valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

II – aplique, ao senhor Edson Mandelli Stumpf, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [2], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente à irregularidade das contas; e

III - aplique, ao senhor Ali Hussein Safadi, a multa prevista no art. 87, III, “b” [3], da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas do senhor Edson Mandelli Stumpf, Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZ TRANS, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do item valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

II – Aplicar, ao senhor Edson Mandelli Stumpf, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [4], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente à irregularidade das contas;

III - Aplicar, ao senhor Ali Hussein Safadi, a multa prevista no art. 87, III, “b” [5], da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 223522/13 na data de 10/04/2013." (peça 33 – fls. 04)

2 Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13, de 22.01.2013 – DETC nº 565, de 23.01.2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3 Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23.01.2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4 Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13, de 22.01.2013 – DETC nº 565, de 23.01.2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

5 Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23.01.2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 582807/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5143/13 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária – Atendimento do Despacho – Devolução de Autos Físicos. Encerramento do Processo.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada, devido a ausência de manifestação referente à diligência proposta (Ofício nº 2040/10) e a não devolução dos Autos físicos (Processo de Aposentadoria nº 73315/10).

Após o envio do Ofício de Diligência nº 830/12-DIJUR, o Município apresentou suas justificativas e também realizou a devolução dos autos físicos de Processo de Aposentadoria.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Parecer nº 10366/13-DICAP, houve o cumprimento do Despacho nº 1630/10, assim opinou pelo arquivamento do presente feito, e recomendou o encerramento deste processo.

O Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento nos termos do Parecer.

VOTO

Considerando que houve o atendimento do Despacho nº 1630/10, com a devolução dos Autos físicos de Aposentadoria nº 73315/10, e que o mesmo já foi julgado pela legalidade e registro da Aposentadoria do Servidor Dario Feres Moreira, através de Decisão Definitiva Monocrática nº 681/12, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo encerramento deste processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento deste processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 73323/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5155/13 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Legalidade e Registro das admissões. Com Determinação.

Versa o presente processo de admissão e pessoal realizada pelo Município de Itambé, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Consultório Dentário e Odontólogo, relativo ao Concurso Público de Edital 002/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante o Parecer nº. 20.076/13,

considerando a falta de lei específica para a criação dos empregos em análise; o exíguo prazo para inscrição; a extrapolação do limite de gastos com pessoal, que perdurou durante todo o exercício de 2009, opinou pela negativa de registro da admissão de Clodoaldo Penha Antoniassi.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº. 15.759/13 manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

Em que pese a Informação nº. 1864/2010 da Diretoria de Contas Municipais, peça 13, quanto à admissão de servidor estar acima dos limites de despesas com pessoal, constata-se que por intermédio do Acórdão de Parecer Prévio nº 144/12 (processo nº 177210/10), este Tribunal recomendou a aprovação da contas referentes ao exercício de 2009 - quando se realizou o concurso em tela.

Diante do exposto, entendo que negar o registro do ato de admissão do servidor citado, implicaria penalizar o próprio servidor que já prestou os serviços para os quais foi admitido e não colaborou com a situação apontada pela DCM.

VOTO

Diante disso, voto pelo registro das admissões contestantes nos autos regido pelo Edital 02/2009.

No entanto, considerando que não foi apresentada a lei específica de que trata o art. 1º § 1º da Lei Municipal nº 903/2006, determino ao Poder Executivo do Município para que a apresente.

Transitada em julgado esta decisão, e efetuado o registro pela DICAP, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para o acompanhamento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões contestantes nos autos regido pelo Edital 02/2009;

II- Determinar ao Poder Executivo do Município, para que apresente a lei específica de que trata o art. 1º § 1º da Lei Municipal nº 903/2006, ao Poder Executivo do Município para que a apresente;

III- Determinar, após transitada em julgado esta decisão, e efetuado o registro pela DICAP, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para o acompanhamento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 182770/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 513/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Poder Executivo do Município de Nova Aliança do Ivaí. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Nova Aliança do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Adir Schmitz.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução 2823/13 (peça 45), manifestou-se pela regularidade das contas do gestor.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 16416/13 (peça 53), opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas.

VOTO

Todos os requisitos formais e materiais necessários à aprovação foram observados. Motivo pelo qual, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e apresento proposta de voto, com fundamento no artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, para que seja emitido Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Nova Aliança do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Adir Schmitz.

Acolho ainda, as recomendações da Diretoria de Contas Municipais para que o Município adote providências ante a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Nova Aliança do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Adir Schmitz, com fundamento no artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005;

II- Recomendar conforme a Diretoria de Contas Municipais para que o Município adote providências ante a falta de efetividade no cumprimento dos programas



estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III- Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 723505/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADOS: INTEGRAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO Nº.: 1732/13

Trata-se de Representação oferecida com fundamento no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Integral Projetos e Comércio de Importação e Exportação Ltda - EPP, versando sobre suposta irregularidade relativa ao Pregão Presencial nº 113/2012 promovido pelo Município de Sarandi para a aquisição de materiais educativos para atender os CMEIS (Centro Municipal de Educação Infantil) e equipamentos (Lousa educacional interativa, Projetor Multimídia) a serem utilizados na Secretaria Municipal de Educação.

O Representante se insurge contra dispositivo do edital que descreve minuciosamente o objeto a ser adquirido - "lousa interativa" – trazendo especificações técnicas que são atendidas por apenas uma marca, qual seja, "PIMPÃO".

Alega que tais especificações restringem a participação no certame de potenciais licitantes e, por consequência, fere o princípio da competitividade e da igualdade entre os licitantes.

É o relatório.

Analisando-se os autos observo que o Município apresentou cópia da publicação do Aviso de Intenção de Anulação do Procedimento Licitatório Pregão nº 113/2012 no Jornal "O Diário", (peça 15; fls. 2/4).

Posteriormente, comprovou que houve publicação do Aviso de Anulação do certame (peça 21, fl. 6).

Logo, entendo que a presente Representação perdeu o objeto, uma vez que o procedimento licitatório em discussão foi anulado.

Diante disso, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 7087/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº.: 1734/13

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso IV, Anexo IV, da Instrução Normativa nº 82/12-TC, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cancelamento da presente distribuição e correção da autuação, a fim de que o expediente passe a tramitar como REQUERIMENTO EXTERNO (assunto), COMUNICAÇÃO MPS (subassunto). Adotadas as providências acima, o feito deverá ser remetido ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 781114/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº.: 1735/13

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso IV, Anexo IV, da Instrução Normativa

nº 82/12-TC, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cancelamento da presente distribuição e correção da autuação, a fim de que o expediente passe a tramitar como REQUERIMENTO EXTERNO (assunto), COMUNICAÇÃO MPS (subassunto). Adotadas as providências acima, o feito deverá ser remetido ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 789828/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº.: 1737/13

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso IV, Anexo IV, da Instrução Normativa nº 82/12-TC, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cancelamento da presente distribuição e correção da autuação, a fim de que o expediente passe a tramitar como REQUERIMENTO EXTERNO (assunto), COMUNICAÇÃO MPS (subassunto). Adotadas as providências acima, o feito deverá ser remetido ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 772526/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº.: 1738/13

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso IV, Anexo IV, da Instrução Normativa nº 82/12-TC, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cancelamento da presente distribuição e correção da autuação, a fim de que o expediente passe a tramitar como REQUERIMENTO EXTERNO (assunto), COMUNICAÇÃO MPS (subassunto). Adotadas as providências acima, o feito deverá ser remetido ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 163562/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº.: 1739/13

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso IV, Anexo IV, da Instrução Normativa nº 82/12-TC, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cancelamento da presente distribuição e correção da autuação, a fim de que o expediente passe a tramitar como REQUERIMENTO EXTERNO (assunto), COMUNICAÇÃO MPS (subassunto). Adotadas as providências acima, o feito deverá ser remetido ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 670090/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº.: 1740/13

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso IV, Anexo IV, da Instrução Normativa nº 82/12-TC, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cancelamento da presente distribuição e correção da autuação, a fim de que o expediente passe a tramitar como REQUERIMENTO EXTERNO (assunto), COMUNICAÇÃO MPS (subassunto). Adotadas as providências acima, o feito deverá ser remetido ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 658332/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº.: 1742/13

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso IV, Anexo IV, da Instrução Normativa nº 82/12-TC, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cancelamento da presente distribuição e correção da autuação, a fim de que o expediente passe a tramitar como REQUERIMENTO EXTERNO (assunto), COMUNICAÇÃO MPS (subassunto). Adotadas as providências acima, o feito deverá ser remetido ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL



PROCESSO Nº.: 557161/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
DESPACHO Nº.: 1743/13

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 82/12-TC, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cancelamento da presente distribuição e correção da autuação, a fim de que o expediente passe a tramitar como REQUERIMENTO EXTERNO (assunto), COMUNICAÇÃO MPS (subassunto). Adotadas as providências acima, o feito deverá ser remetido ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 290860/13
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO BATISTA SOARES, VALDIR LUIZ ROSSONI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2879/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 22736/13 (peça nº 34), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 22736/13 (peça nº 34), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 794370/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NILTON NIEHUES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2880/13

Tendo em vista o Protocolo nº 805649/13 (peças processuais 20 a 36), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 114650/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, WILSON APARECIDO XAVIER, ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, RUBENS FRANZIN MANOEL, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, LEANDRO JOSE DA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2881/13

Tendo em vista o Despacho nº 965/13, encaminhe-se os autos à Diretoria de

Execuções (DEX) para nova intimação, sob pena de irregularidade das contas.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 111256/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
INTERESSADO: JOSÉ XAVIER NETO, VILMAR LUIS ABATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2882/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 18237/13 (peça nº 25), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 18237/13 (peça nº 25), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 84443/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2883/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação sobre o mérito processual.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 219979/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBEMA, ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, ANTONIO BORGES RABEL, ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE IBEMA, ANA PAULA PARODI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2886/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE IBEMA, da ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE IBEMA, da Sra. ANA PAULA PARODI, do Sr. ANTONIO BORGES RABEL, do Sr. ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, da Sra. THAIS CAROLINE DE SOUZA MENON e da Sra. VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3752/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.



Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 196746/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMPÉRE, FLÁVIO JOSÉ PENSO, SECRETARIA

DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2887/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE AMPÉRE e do Sr. FLÁVIO JOSÉ PENSO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3634/13 (peça nº 88), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 450742/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2888/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação de mérito dos autos.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 175738/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2889/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento de decisão deste TCE e providências de estilo.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 601372/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER,

OSVALDO ALVES MEDEIROS, MADALENA GUIMARAES DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2890/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 18344/13 (peça nº 38), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo

de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 18344/13 (peça nº 38), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 241970/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2891/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 5546/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: OSMAR LUIZ PALINSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2892/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para análise, e, após retorno.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 198769/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO DORVALINO MACHADO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2893/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 508984/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2895/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, do Sr. EUGENIO MILTON BITTENCOURT e do Sr. JOSÉ LINEU GOMES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 18626/13 (peça nº 33), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos



atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 312370/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2897/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para análise.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 234958/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2899/13

Tendo em vista a Informação nº 714/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 267417/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, SILVIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2900/13

Tendo em vista a Informação nº 725/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 292443/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2901/13

Tendo em vista a Informação nº 726/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 330506/10

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS

INTERESSADO: MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, ENIO RODRIGUES DA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2902/13

Tendo em vista a Informação nº 728/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da

Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 277908/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, ANA MARIA DIB PEREIRA, IVANOR LUIZ MULLER, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2903/13

Tendo em vista a Informação nº 730/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 286721/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDIO GOLEMBIA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2904/13

Tendo em vista a Informação nº 742/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 278702/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOSE MARIA FERREIRA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2905/13

Tendo em vista a Informação nº 748/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 461210/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2906/13

Tendo em vista a Informação nº 8343/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 240191/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2955/13

Tendo em vista a solicitação formalizada pela Universidade Federal do Paraná, peça 76, encaminhem-se os autos à Diretoria do Protocolo (DP) para que atenda ao pedido.

Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 26 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 827738/13

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN

INTERESSADO - IVETE TEREZINHA MION BODACZNY

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 416/13

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, CNPJ 40.446.049/0001-97, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Diretorias de Análise de Transferências e de Execuções (Peças 04/05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 18773/13 (Peça 06), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 834270/12

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

MARTHA RUTHES ZORECK

DESPACHO - 3326/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Execuções para os registros competentes.

Posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 178938/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO - EDEMAR LUIZ MYSCZAK, LUIZ DA ROSA TRINDADE

DESPACHO - 3327/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO e do Sr. EDEMAR LUIZ MYSCZAK, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4354/13 (Peça 45), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 26 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 275093/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO - ELONIR GEFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA

DESPACHO - 3330/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 4569/13-S1C (Peça 21), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 11/11/2013, foi interposto por Emerson Alves de Faria recurso de revista, protocolado em 26/11/2013 (Peça 30).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 27 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 173804/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO - OSVALDO PIERAZO, ADEMIR DAHMER BELCUNON

DESPACHO - 3331/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 4583/13-S1C (Peça 27), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 11/11/2013, foi interposto por ADEMIR DAHMER BELCUNON recurso de revista, protocolado em 26/11/2013 (Peça 30).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 27 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 272169/07

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

DESPACHO - 3332/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DA LAPA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 22869/13 (Peça 70), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 27 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 516150/08

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - EONEZIA VARELA CARDOSO, VALDIR LUIZ ROSSONI

DESPACHO - 3336/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 4919/13-S1C (Peça 67), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 22/11/2013, foi interposto pelo Ministério Público de Contas recurso de revista, protocolado em 26/11/2013 (Peça 70).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, *caput* e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 27 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 199439/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WALDIR APARECIDO MARTINS

DESPACHO - 3342/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 33) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 674056/13

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO - SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

DESPACHO - 3343/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Tribunal Pleno exarou a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 358/13-STP (Peça 110), parcialmente alterada em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão de Parecer Prévio 456/13-STP (Peça 119), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 08/11/2013. Contra tal julgamento foi interposto por SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS recurso de revisão, protocolado em 25/11/2013 (Peça 122).

Em juízo singular prévio de admissibilidade, RECEBO o recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 74, I, da LC/PR 113/05, bem como e nos arts. 477, *caput* e § 1º, e 486, I, do RITCE/PR, determinando as seguintes providências:

1. encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revisão e distribuição a novo Relator;

2. remessa dos autos ao Gabinete do Relator para determinação das medidas que entender cabíveis.

GCFAMG em 27 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 235930/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, EMERSON SANTO STRESSER, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

DESPACHO - 3344/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 70) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 391203/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, GENI SOARES DE RESENDE, WILMAR REICHEMBACH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 445/13

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 367/2009, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Francisco Beltrão, publicada no Diário Oficial do Município, em 15/08/09, referente à pensão por morte deferida a GENI SOARES DE RESENDE, na qualidade de companheira do ex-servidor JOAQUIM RESENDE, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21140/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16817/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 21 de novembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 381046/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, LOURDES LONDREGUE HEIDEMANN, MUNIR KARAM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 446/13

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 64908/09, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7996, em 22/06/2009, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para LOURDES LONDREGUE HEIDEMANN, na qualidade de cônjuge, do ex-servidor NELSON LUIZ HEIDEMANN, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21165/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16773/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 21 de novembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 388630/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, Antonio Carlos Moreira

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 447/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 569/2013, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 1073, em 05/04/2013, referente à Aposentadoria estadual de ANTONIO CARLOS MOREIRA, no cargo de Auxiliar Judiciário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20984/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16984/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 21 de novembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES



PROCESSO Nº: 680091/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JULIO JOSE PISANTE JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 448/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 870/12, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 530, em 20/11/2012, referente à Aposentadoria estadual de JULIO JOSE PISANTE JUNIOR, no cargo de Analista de Controle, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21743/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 17231/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 21 de novembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 82144/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: NAIR VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 449/13

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 69/10, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Maringá, publicada no Diário Oficial do Município, em 29/01/10, referente à pensão por morte deferida a NAIR VIEIRA DOS SANTOS, na qualidade de Cônjuge do ex-servidor CARLOS DOS SANTOS, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21954/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 17352/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 21 de novembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 19159/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA MARIA ROZA RIBEIRO, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 450/13

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº. 146/2009, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, publicada no Diário Oficial do Município, em 14/07/09, referente à pensão por morte deferida a ANA MARIA ROZA RIBEIRO, na qualidade de esposa do ex-servidor PLÁCIDO NESTOR RIBEIRO, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20748/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 17536/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 25 de novembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 545715/09

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLI TERESINHA RACHADEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 455/13

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 511 , publicada no Diário Oficial do Município, do dia 23/07/2009 , referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARLI TERESINHA RACHADEL, no cargo de Agente Administrativo , na modalidade por invalidez, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 19983/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15731/13, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GCCMNS, em 26 de novembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 272560/05

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DORACI GUADAGNIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 456/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 834/2013, que retifica a Portaria nº 830/2004 e revoga a Portaria nº 275/2008, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município nº 127, em 05/07/2013, referente à Aposentadoria Municipal de DORACI GUADAGNIN, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20872/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16569/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 27 de novembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 88398/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SIDNEY DOS SANTOS, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 457/13

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 65081/09, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8049, em 03/09/2009, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para SIDNEY DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge, da ex-servidora SIRLENE DOS SANTOS, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20742/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16432/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 27 de novembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES



PROCESSO Nº: 304153/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JANE BAPTISTA DE DEUS BONETA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 458/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 451/2008, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município nº 36, em 15/05/2008, referente à Aposentadoria Municipal de JANE BAPTISTA DE DEUS BONETA, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 22514/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 18032/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 27 de novembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 452265/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2963/13

I – De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 745/13-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 245565/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANEY

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANEY, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ODIR PICCOLO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, DIRCEU DIONISIO SENN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2964/13

I – Defiro os pedidos de prorrogação de prazo requeridos nos protocolados às peças 32 e 35, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 791249/13

ORIGEM: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2965/13

I – Tendo em vista o Despacho n.º 2951/13, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 272651/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ LUIZ FERREIRINHA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2966/13

Conheço do protocolado nº 82878-9/13-TC (peça 22). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 64014/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, UNIDADE DE CONVIVÊNCIA AVE MARIA DE PLANALTINA DO PARANÁ, MARIZA BASSO MADEIRAS, IVAN LUIZ DE GASPERIN, SUELY SOSTER SMANIOTTO, RAQUEL CALDAS BATISTA SMANIOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2967/13

I – De acordo com a Instrução nº 3773/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Planaltina do Paraná e da Unidade de Convivência Ave Maria de Planaltina do Paraná, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Ivan Luiz de Gasperin, Mariza Basso Madeiras e Roberta Fernanda Aleixo Colombo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 62216/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

INTERESSADO: CARITAS SOCIALIS DE GUARAPUAVA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, LAURA MARCELINO, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2968/13

I – De acordo com a Instrução nº 3786/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA, e da Caritas Socialis de Guarapuava, na pessoa de seus representantes legais, e das Sras. Helena Aparecida Pereira Schwab e Patricia Grisar Ribas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 255424/12

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2969/13

I – O petiçãoário à peça 75 não se encontra no rol de interessados do processo, conforme demanda o art. 359-A para o acesso aos autos.

II – Assim, verifica-se que a ferramenta processual adequada para o acesso aos autos é o Pedido de Acesso à Informação.

III – Retorne-se à Diretoria de Contas Estaduais.

Gabinete, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 104373/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2970/13

I – De acordo com a Instrução nº 3792/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do



Município de Toledo e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo, na pessoa de seus representantes legais, e da Sra. Marilde Terezinha de Paris Menegatti, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 302453/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, NELSON GARCIA, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2971/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 749/13-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 246207/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILENE BIZZI GONCALVES, ROSELI TEREZINHA BARONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2972/13

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 689/13-S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 356300/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: VALDECI DE PAULA MENDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2973/13

I – De acordo com o Parecer nº 18604/13 – DICAP (peça nº 11), pela intimação da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, na pessoa de seu representante legal, Sr. João Batista de Moraes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 532294/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2974/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 27, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento

Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Gabinete, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 264621/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, BERTOLDO ROVER, RUBENS SANDER PONTAROLO, ASSOCIACAO DE PAIS DE ALUNOS DE MATO BRANCO DE BAIXO, ALMIR JOSE RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2975/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 17, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 810618/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: MARCEL ANDRE REGOVICHI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2976/13

I – Tendo em vista o Despacho n.º 1260/13 – DG, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 577318/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: ELIA NOVOCHADLO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2978/13

Considerando-se que o Pedido de Revisão de Proventos não foi iniciado pelo Município, mas originado nesta Casa, não há que se buscar decisão a ser revogada, nos termos do Acórdão 3573/13, que confirmou a aposentadoria da interessada.

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para anotação de baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 e seguintes, do Regimento Interno.

Após, encerre-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2013.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini¹

Analista de Controle

1. Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 466619/03

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 68/13

Admissão de pessoal complementar. Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro dos Atos de Admissão de Pessoal Complementar, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, mediante Concurso Público cargo pelo Edital nº 001/2002, para provimento do cargo de Agente de Saúde (6º e 7º colocados), com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 21424/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 16759/13 (peças n.º 9 e 10), ambos favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 742353/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVIA ANDERS MEYER, BRUNA GABRIELE MEYER, CAROLINE FERNANDA MEYER, JULIO CESAR MEYER, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 69/13

Revisão de Pensão. Legalidade e registro.



Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 65.033, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9073, em benefício de SILVIA ANDERS MEYER, BRUNA GABRIELE MEYER, CAROLINE FERNANDA MEYER, JULIO CESAR MEYER, beneficiários do ex-servidor JAIRO LUIS MEYER, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 22002/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 17309/13 (peças n.º 13 e 14) favoráveis à legalidade e registro do ato.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 648442/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2018/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Edison de Oliveira Kersten, na qualidade de atual Prefeito;
- Instituto Confiancne, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. José Baka Filho, por figurar como Prefeito e repassador dos recursos no período de 01/01/2005 a 31/12/2012;
- Espólio do Sr. Mario Manoel das Dores Roque, Prefeito e repassador dos recursos no período de 01/01/2013 a 01/07/2013;
- Sra. Claudia Aparecida Gali, Presidente do Instituto Confiancne à época;
- Sra. Clarice Lourença Theriba, Presidente do Instituto Confiancne à época;
- Sr. Antônio Ramos da Silva, Controlador Geral do Município no período de 01/01/2010 a 31/12/2012;
- Sra. Silviani da Silva, Controladora Geral do Município no período de 01/01/2013 a 09/01/2013;
- Sra. Jussimara Nascimento Fanini, Controladora Geral do Município no período de 10/01/2013 a 11/08/2013;
- Sra. Alessandra da Costa Ricardo, contadora da Prefeitura Municipal de Paranaguá no período de 01/01/2011 a 31/12/2012;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, por via postal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Relatório de Auditoria n.º 11/2013 (peça n.º 09), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 104772/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: CLUBE DA AMIZADE E DA UNIÃO DOS VOVÓS DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, ERACI ZIMMERMANN KERBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2019/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- Sr. HILDA SALAZAR DE SOUZA, na qualidade de atual Presidente;
 - Sr. CLAUDIA REGINA BEDENDO, na condição e Controlador Interno;
 - Sr. JANAINA MORETTI, na qualidade de Controlador Interno;
2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, bem como do Sr. JOSE ENERON DA SILVA TELLES e da Sra. ERACI ZIMMERMANN KERBER, Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3639/13 (peça n.º 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, do CLUBE DA AMIZADE E DA UNIÃO DOS VOVÓS DE CÉU AZUL, por seus respectivos representantes, Sr. JAIME LUÍS BASSO, na qualidade de Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar

n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180223/13

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2020/13

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 817108/13 (peças 36 a 38), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477 [1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º [2] do referido dispositivo regimental.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 266135/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2021/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 712/13 (peça n.º 69), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, a este, do processo n.º 826847/12, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º [1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

...

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do apensamento termo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 373188/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2023/13

Vistos e examinados.

O Município de Figueira, por seu representante legal, encaminhou documentação relativa a processo de prestação de contas, objeto de Recurso de revista, cujo Acórdão n.º 2489/12 - Pleno, aclarado pelo Acórdão n.º 4020/12 – Pleno, já havia transitado em julgado. [1]

Através do Despacho n.º 920/13 (peça 10), acolhi a medida proposta pela Informação n.º 336/13 – DAT (peça 9), determinando a conversão do protocolado em Pedido de Rescisão e a intimação do Município para que indicasse o fundamento legal, nos termos do artigo 494 [2] do Regimento Interno e providenciasse a complementação da documentação, sob pena de rejeição do pedido.

Regularmente intimada, a entidade requereu a prorrogação de prazo. No entanto, o novo prazo concedido para a emenda da inicial transcorreu sem a apresentação de qualquer manifestação por parte do interessado.

Desse modo, considerando a ausência de emenda à petição, rejeito o pedido de rescisão, nos termos do artigo 495 do Regimento Interno [3].

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Embargos de Declaração protocolados sob n.º 581860/12, decisão transitada em julgado em 10/01/13, conforme certidão constante da peça 109 daquele processo.

O peticionamento a que se refere o presente expediente foi protocolado em 07/06/13 (peça 1).

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal



de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

3. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

PROCESSO N.º : 682560/12

ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2082/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 735/13 (peça n.º 05), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição do presente, por dependência ao processo n.º 248064/11, nos termos do art. 346, incisos I ao V [1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 259074/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2083/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 741/13 (peça n.º 96), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, a este, do processo n.º 593064/13, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º [1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

...

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 190970/13

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO : NORBERTO ANTONIO KROTH, JAIR BOKORNI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO : 2084/13

Considerando que o Acórdão n.º 4260/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3111/13 – S1C – peça n.º 37), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4379/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme

disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 271604/12

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARLI ELIETE DE CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2085/13

Examinado o teor do protocolo n.º 822551/13 (peças n.º 15 e 16), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º : 641018/13

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RAFAEL NOGUEIRA DE MOURA, SUELY HASS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2086/13

Vistos e examinados.

Trata o expediente do exame da legalidade do ato de transferência para reserva remunerada deferida ao servidor militar Rafael Nogueira de Moura, cujo ingresso na corporação ocorreu em 13/06/1989.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 21285/13 (peça 19), manifestou-se pela legalidade e registro do ato, consignando que, “apesar de não haver o registro da admissão do interessado, opina-se no mesmo sentido do que foi exposto na informação da Peça 18, oriunda da Diretoria de Contas Estaduais, pela aplicação da Súmula 05, desta Corte, tendo em vista o período transcorrido.”

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 17245/13, afirmou ser necessária a prévia apresentação da documentação admissional para análise e registro junto a esta Corte.

Com a devida vênia ao posicionamento do órgão ministerial, entendo que a Súmula 5 [1] possibilita que as admissões ocorridas em data anterior ao ano de 2000, que não tenham sido registradas junto a esta Corte, sejam consideradas válidas para efeito de registro do ato de inativação.

A formação de um processo de admissão neste momento, cuja única finalidade seria formalizar um registro, sem que fosse possível a esta Corte, devido ao tempo transcorrido, adentrar no mérito da legalidade do certame, obediência à ordem classificatória, prazo de validade, etc, poderia vir a prejudicar o processo ora em exame, que ficaria sobrestado até o julgamento final da admissão, havendo o risco de uma eventual ilegalidade ocorrida neste processo restar acobertada pelo decurso do tempo.

Deste modo, indefiro a diligência proposta pelo órgão ministerial, fazendo incidir, desde logo, o enunciado da Súmula 5 desta Corte, para efeito de considerar válida a admissão do servidor militar, prosseguindo-se com o exame da legalidade do processo de transferência para a reserva.

Retornem os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.



Curitiba, 21 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

PROCESSO N.º : 573937/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, MILTON KAFER, ADRIANO WINCK, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, IZOLETE APARECIDA WALKER SCHNEIDER

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 2087/13

Preliminarmente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação. Após, retorne para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 257524/12

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2088/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, na qualidade de atual Secretário Estadual, procedendo a sua CITAÇÃO, bem como do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, por figurar como Superintendente à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3655/13 (peça nº 09), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, por seus respectivos representantes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 63999/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ, MARIZA BASSO MADEIRAS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PLANALTA DO PARANÁ, IVAN LUIZ DE GASPERIN, JORGE AMADO NABHEN, JOZE CRISTINA SALVIANO XAVIER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2089/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessada na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sra. ROBERTA FERNANDA ALEIXO COLOMBO, na condição de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO da interessada acima mencionada, bem como do Sr. IVAN LUIZ DE GASPERIN, na qualidade de Prefeito à época, e do Sr. JORGE AMADO NABHEN, na condição de Presidente à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3686/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PLANALTA DO PARANÁ, por seus respectivos representantes, da Sra. MARIZA BASSO MADEIRAS, atual Prefeita, e da Sra. JOZE CRISTINA SALVIANO XAVIER DE OLIVEIRA, atual Presidente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 179918/13

ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO : LUCIMARA FARAGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO : 2090/13

Este processo foi retirado de pauta com fundamento no Art.448-A, inc.II, do Regimento Interno [1], ante a juntada de novos documentos.

Com fundamento no art. 357 [2], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob nº 822268/13 (peças 29/32). Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 305118/12

ENTIDADE : APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

INTERESSADO : ROBERTO JOSÉ BARRETO, JANETE DA SILVA GALEGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2091/13

Considerando o disposto na Súmula n. 8 [1] deste Tribunal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, bem como do Sr. ROBERTO JOSÉ BARRETO e da Sra. JANETE DA SILVA GALEGO para o fim específico de, em quinze dias, recolherem o montante correspondente à ausência de aplicação financeira dos repasses.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

PROCESSO N.º : 261130/12

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A

FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA,

SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2092/13

Este processo foi retirado de pauta com fundamento no Art.448-A, inc. II, do Regimento Interno [1], ante a juntada de novos documentos.

Com fundamento no art. 357 [2], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob nº 785885/13 (peças 56/74). Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.



§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 720677/11
ENTIDADE : COOPERATIVA CENTRAL DE LEITE DA AGRICULTURA FAMILIAR COM INTEGRAÇÃO SOLIDÁRIA DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, FUNDO PARANÁ, LYGIA LUMINA PUPATTO, JAIR FRANCISCO SBICIGO, ALIPIO SANTOS LEAL NETO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2093/13

O presente processo de Tomada de Contas Extraordinária me foi encaminhado para deliberação quanto à possibilidade de apensamento do processo n.º 669079/13, de minha Relatoria, a este protocolado, tendo em vista que a documentação apresentada naquele procedimento trata-se de resposta aos Ofícios de Contraditório n.º 5782/13 e n.º 5783/13 (peças 33 e 34).

Considerando que o protocolo em questão versa sobre o mesmo convênio (17/2009), e a prevenção em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento daquele procedimento a estes autos, com fundamento no art. 346, § 1º [1], c/c art. 364, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

A Unidade Técnica para as devidas providências. Após, retorne ao gabinete do Relator.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

...

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

...

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 406434/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, GISELA DE OLIVEIRA SOUSA DE LIMA RIBEIRO DA SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2094/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, da APP DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DE CAMPO MOURÃO, por seus respectivos representantes, e da Sra. GISELA DE OLIVEIRA SOUSA DE LIMA RIBEIRO DA SILVA, na qualidade de Presidente e gestora das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3725/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 274496/13
ENTIDADE : EMDEPAR-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, ANTONIO CARLOS ABUD
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2095/13

Examinado o teor do protocolo n.º 804049/13 e n.º 81577-6/13 (peças n.º 24 a 27), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é,

o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 80206/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MARCOS AUGUSTO DAMIANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2096/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. JOSÉ ROBERTO PERICO, na qualidade de Controlador Interno, procedendo a sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3734/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, da ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA, por seus respectivos representantes, Sr. DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, na qualidade de Prefeito, e do Sr. MARCOS AUGUSTO DAMIANI, na qualidade de Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 136631/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO : VOLMIR LASTA, HELOISA STEDILE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 2097/13

Considerando que o Acórdão n.º 4256/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3107/13 – S1C – peça n.º 21), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4391/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 170309/13
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
INTERESSADO : LUIZ GESSER ROHLING, APARECIDO MOREIRA DA COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 2098/13

Considerando que o Acórdão n.º 4258/13, da Primeira Câmara, transitou em



Julgado em 11/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3109/13 – S1C – peça n.º 29), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4410/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 171461/13

ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : DELBRAI AUGUSTO SÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO : 2099/13

Da análise dos documentos que instruem o processo, constata-se que o Parecer do Controle Interno, juntado à peça 12, foi emitido pelo Sr. Vítor Paulo Stern, servidor responsável pelo controle interno do exercício de 2012, após a data de sua aposentadoria.

Na petição apresentada à peça 34, a Fundação Municipal de Cultura de União da Vitória informa que apesar de constar nos relatórios do controle interno a data de 21 de março de 2013, as verificações contidas referem-se ao exercício financeiro de 2012, ano em que o servidor Vítor Paulo Stern respondeu pelo Controle Interno até o final do exercício, quando então se deu a sua aposentadoria. Ao nosso entender é correto que o servidor tenha se responsabilizado pelo período supervisionado, já que estava designado para tal função.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que não se reveste de legalidade ou regularidade o ato emitido por pessoa que já não mais possuía qualquer espécie de vínculo com a entidade ou com o Município de União da Vitória, e que, desde 29.05.2012, foi declarado pelo médico competente incapacitado permanentemente para o exercício de suas funções (Parecer nº 14791/13, peça 36).

Sem adentrar no mérito da capacidade ou não do servidor para realizar as atividades de controle interno, as informações prestadas foram no sentido de que o servidor permaneceu no exercício de suas funções até a data de 31.12.2012. Embora o afastamento não implique na isenção de responsabilidade pelo período inspecionado, o certo é que, após a data da inativação, não é mais permitido que o servidor continue a exercer as funções inerentes ao cargo. Caberia ao ente municipal ter adotado as medidas cabíveis relativas à transição das atividades de controle interno, tanto mais pelo fato de que a enfermidade que o afastou do trabalho já era conhecida, em vista da data do laudo médico.

Considerando que se trata de situação *sui generis* e que o caso comportaria a aplicação das regras gerais do processo administrativo que admitem a convalidação do ato, solicitei a retirada do processo de pauta de julgamento [1], a fim de oportunizar ao ente a regularização do Parecer do Controle Interno.

Encaminhe-se, portanto, à Diretoria de Protocolo para promover a intimação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Certidão à peça n.º 37.

PROCESSO N.º: 198173/13

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ

INTERESSADO : NIVALDO APARECIDO MAZZINI, MOHAMAD HASSAN SMAILI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO : 2100/13

Considerando que o Acórdão n.º 4261/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3112/13 – S1C – peça n.º 56), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4411/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 184130/13

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO : JOEL BATHAKE, IVO LUIZ KUPKA GARRETT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO : 2101/13

Considerando que o Acórdão n.º 4259/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3110/13 – S1C – peça n.º 27), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4397/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 271779/12

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAIS

INTERESSADO : JOSE INACIO COSTA FILHO, JOANA ESTELA DEFANI GULIN, MARCIO SILVA DOS SANTOS, ROSALINA DA LUZ GUTERVEL, TIEKO YAMAMOTO, FABIO PERDIGAO, KELSON JOSE RIZZATO, VIVIANE MARIA GARCIA PAES MARTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2102/13

Considerando que o Acórdão n.º 4254/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/11/13 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3105/13 – S1C – peça n.º 40), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4398/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO N.º : 248707/13

ENTIDADE : FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO : CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO : 2103/13

Considerando que o Acórdão n.º 4355/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 13/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 622/13 – STP – peça n.º 53), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 180495/13

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO : MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO : 2104/13

Considerando que o Acórdão n.º 4353/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 13/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 623/13 – STP – peça n.º 37), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 185527/13

ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO

INTERESSADO : GILBERTO DELLA COLETTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO : 2105/13

Considerando que o Acórdão n.º 4354/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 13/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 625/13 – STP – peça n.º 34), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 44616/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO : ARMANDO LUIZ POLITA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2106/13

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 727219/13 (peças 23 a 30),

porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477 [1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º [2] do referido dispositivo regimental, incluindo o nome do Sr. ALEXANDRE POLITA como procurador da parte, tendo em vista o instrumento de procuração à peça 25.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º : 264981/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ANTONIO CARLOS DOMINIAK, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2107/13

Considerando que o Acórdão n.º 4127/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 05/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 2944/13 – STP – peça n.º 87), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4266/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 414283/13

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

NELSON RODRIGUES EMILIANO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2108/13

Não tendo sido apresentadas as contrarrazões recursais pelos interessados [1], remetam os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Certidões de curso de prazo às peças 52 e 56, referente às intimações do Sr. NELSON RODRIGUES EMILIANO e da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ.

PROCESSO Nº: 232118/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, JOSÉ EDMUNDO MOURA, CIRO TADEU ALCANTARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2109/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessada na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sra. IRIS REMÍGIO CONDÉ, na condição de Controlador Interno, procedendo a sua CITAÇÃO, bem como do Sr. CIRO TADEU ALCANTARA, por figurar como



Presidente à época da celebração do convênio, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3685/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, por seus respectivos representantes, do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, atual Prefeito Municipal, e do Sr. JOSÉ EDMUNDO MOURA, atual Presidente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274437/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATUBA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2110/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. ROBSON RAMOS, na condição de atual Prefeito, procedendo a sua CITAÇÃO, bem como do Sr. VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3662/13 (peça nº 14), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IVATUBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 791962/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2111/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Exmo. Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES, na qualidade de Presidente do TJPR, procedendo a sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Informação nº 3509/13 (peça nº 07), da Diretoria de Contas Estaduais – DCE, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 149365/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2112/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTc para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV [1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 240241/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2113/13

Considerando que o Acórdão n.º 4390/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 18/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3140/13 – S1C – peça n.º 46), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4442/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 122274/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2114/13

Pela Informação n.º 4165/13, a Diretoria de Execuções historiou o processo e demonstrou o devido registro da decisão colegiada (Acórdão n.º 3838/13 do Tribunal Pleno), sem a imposição de sanção quanto à ausência de aplicação financeira, uma vez que o referido item, da decisão recorrida, em sede de recurso de revista, por força da Súmula n.º 08 deste Tribunal, foi convertido em ressalva, pois devidamente recolhido aos cofres estaduais o resultado da aplicação financeira não realizada.

Ademais, a unidade competente pela execução dos julgados, diante da fixação de responsabilidade do Sr. Maurício Yamakawa, sugeriu a expedição de ofício ao Município de Paranavá, para que informe as medidas por ele adotadas em relação ao responsável Sr. Maurício Yamakawa, para buscar o ressarcimento do valor de R\$ 3.735,34 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), relativos à ausência de aplicação financeira, recolhidos aos cofres estaduais pelo Município de Paranavá.

Compete à Administração Pública perseguir a reposição do seu erário.

À Diretoria de Execuções para que expeça o ofício proposto. Também, por oportuno, analise as petições juntadas às peças 94-99, as quais visam demonstrar o cumprimento da multa administrativa decorrente do atraso registrado na entrega da prestação de contas.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186619/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2115/13

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 411/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 06/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 2993/13 – S1C – peça n.º 54), que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4372/13), e que o Legislativo Municipal foi comunicado da decisão proferida (Ofício n.º 2169/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 862576/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ALAOR MERLO BERNARDI, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ASSOCIAÇÃO CORAL RENASCEER, MAURÍLIO BELORINI MEZALIRA, SIMONE CRISTINA DALFOVO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2116/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 24.643/13 (peça n.º 19), de que se revelou infrutífera a citação da Sra. SIMONE CRISTINA DALFOVO, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à comunicação por Edital da interessada, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º [1], c/c, art. 168, inciso XIII [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

...
IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

...
§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 329754/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2117/13

Pela petição à peça 67 e documentos às peças 68-69, o Município de Pérola D'Oeste demonstrou o cumprimento da determinação que lhe foi imposta pelo Acórdão n. 2982/13 do Tribunal Pleno, de notificar o ex-prefeito, Sr. Edsom Luiz Bagetti, a reembolsar os cofres municipais pelo pagamento de multa de sua responsabilidade, recolhida indevidamente com recursos municipais, no prazo de 30 dias. Constam nos autos: a notificação exarada e a guia de recolhimento, em nome do responsável, a favor da municipalidade, com o devido comprovante bancário (peças 69-70).

Retorne à Diretoria de Execuções para que ateste a conformidade do valor recolhido pelo Sr. Edsom Luiz Bagetti em favor do Município.

Em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV [1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, retorne para deliberação.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 262617/12

ENTIDADE: INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2118/13

Determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, a este, do processo n.º 245805/13, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º [1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando- os em acórdão único.

...
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 192228/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2120/13

Concedo a dilação de prazo requerida pela Secretaria de Estado da Educação à peça n. 113.

Retorne à Diretoria de Execuções, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N.º: 200208/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI, ODETE DUARTE DE ARAUJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 730/13

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Odeto Duarte de Araújo, ocupante do cargo de Professora com Licenciatura Plena e Pós-Graduação, no valor mensal de R\$ 1.613,50 (um mil, seiscentos e treze reais e cinquenta centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17264/13 (Peça nº 49) e pelo Ministério Público de Contas nº 12537/13 (Peça nº 50), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 124, de 01º de abril de 2013, publicado no jornal Diário do Sudoeste, de 02.04.2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 22 de novembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 478001/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA ANGELA SIMAS DE ASSIS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 961/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 22725/13, e do Ministério Público de Contas, nº 18402/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9294, de 08.05.2013, publicada no D.O.E. nº 8956, em 16.05.2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor

PROCESSO Nº: 362077/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES, MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA FANTIN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 962/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 19845/13, e do Ministério Público de Contas, nº 15341/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 148, de 23.05.2012, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", em 24.05.2012 (peça 16).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 335412/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, EMILIA HAMERSCHMIDT PAVAN, HELIO LUIS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE CONTENDA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 963/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 22763/13, e do Ministério Público de Contas, nº 18427/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 076, de 23/05/2011, publicado no jornal "A Tribuna Regional" nº 1.647, em 23-29/05/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 28084/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO RODRIGUES FIGUEIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 964/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 22571/13, e do Ministério Público de Contas, nº 18044/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3276, de 07.12.2011, publicada no D.O.E. nº 8609, em 14.12.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 67603/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADELINA PORTELA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 965/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 23395/13, e do Ministério Público de Contas, nº 18335/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 451, de 16.08.2010, publicada no D.O.M. nº 065, em 24.08.2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 550646/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: CARMA IRLETE CAVASSIM RECH, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 966/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18898/13, e do Ministério Público de Contas, nº 14111/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 115, de 25.05.2010, publicado no D.O.M. nº 281, em 31.05.2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 555315/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, MARLENE PELISSON DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 967/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 22668/13, e do Ministério Público de Contas, nº 18608/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 262, de 01.07.2011, publicada no jornal "Tribuna de Ibiporã", em 22.07.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 628634/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ENEIDE DAS GRAÇAS DE BARROS BISS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 968/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, concedida através da Resolução nº 5730, publicada no D.O.E. nº 8754, em 13.07.2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 22344/13, e do Ministério Público de Contas, nº 18033/13, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 163256/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARILENE DE FATIMA DA CRUZ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 969/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 22343/13, e do Ministério Público de Contas, nº 17712/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 670, de 04.12.2012, publicada no jornal "Folha de Tamandaré" nº 754, em 09-15.12.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 107928/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LEOVIL ANTUNES DA SILVA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 970/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 21479/13, e do Ministério Público de Contas, nº 17676/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1433, de 07.10.2013, publicada no jornal "União" nº 504, em 05-13.10.2013, que retificou a Portaria nº 192/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 554786/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4995/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado na petição de peça nº 20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

PROCESSO Nº: 149219/07

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: PERCIVAL PRETTI, ROSE CLEIA CECCON MARTINS, ALBINO CASAGRANDE NETO, JOSE CARLOS GIGANTE ANDRE, EDSON ANISIO DE SOUZA, MILTON TANOUE, LUIZ DOS SANTOS VARANDAS, NELSON TOTH, JUSTINO PAIS DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4996/13

1. Previamente à deliberação acerca da comprovação da citação da Sra. Rose

Cleia Ceccon Martins, face ao noticiado à peça nº 113, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que atualize o endereço da interessada junto ao cadastro da Receita Federal.

2. Após, retornem.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 240199/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ROBERTO DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 552/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 4105, publicada no Diário Oficial nº 8662 de 01/03/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria voluntária especial de Policial Civil ao servidor Roberto Dias, ocupante do cargo de Investigador de Polícia – 5ª Classe, com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 51/85, c/c decisão proferida nos Autos de Ação Declaratória nº 6475/10, que deferiu pedido de antecipação de tutela permitindo a aposentação com fundamento na referida lei complementar.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 212477/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, ÉDER ROGERIO STELA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 585/13

Apreciam-se, para fins de registro, a Portaria nº 038/2011, publicada no Diário Oficial do Paraná nº 8429 de 22/03/2011; a Portaria nº 043/2011, publicada no Diário Oficial do Paraná nº 8434 de 29/03/2011; e a Portaria nº 103/2011, publicada no Diário Oficial do Paraná nº 8497 de 30/06/2011, concernentes às contratações temporárias de Professor efetivadas pela entidade em referência relativas a Geraldo Rodrigues Diniz, Fábio Rogério de Castro, Nária Alini de Freitas e Larice Andréa Simm.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões tratadas.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 325832/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 586/13

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar de caráter temporário de Agentes Universitários realizadas pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, concernentes ao teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 055/2010.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões tratadas nos autos.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 188108/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CLAUDIO DA SILVA VALERIO, ERNEY FELICIO PLESSMANN DE CAMARGO, GLAUCIUS OLIVA, JORGE BOUNASSAR FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 599/13

Trata-se de prestação de contas de transferência de responsabilidade do senhor Paulo Roberto Slud Brofman, diretor presidente da Fundação Araucária, relativa ao Convênio n.º 85/2001, firmado pela referida entidade com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, no valor de R\$ 649.000,00 (seiscentos e quarenta e nove mil reais), tendo por objeto "o estabelecimento de cooperação entre os participantes para a implementação e desenvolvimento dos 46 (quarenta e seis) projetos selecionados no Estado do Paraná, conforme quadro abaixo, com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado e à formação de recursos humanos e concessão de recursos financeiros, dentro do Programa Sul de Pesquisa e Pós-Graduação, de acordo com os objetivos propostos nos projetos e com as redes temáticas formadas, além das condições e características previstas para estas pesquisas em edital específico do CNPq".

2. Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e do artigo 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as contas, concedendo a correspondente quitação ao responsável, senhor Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 290789/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDMUNDO ATANÁSIO DE MORAIS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EMILIA DE MORAIS, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6294/13

Por meio da petição n.º 804260/13 (peças 23 a 25), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, coordenadora de concessão de benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 25), bem como solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 5734/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 25, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para controle de prazo e adoção das demais providências posteriores.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 481087/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MARIA JOANA MAZEPÁ DE SOUZA, CLOVIS GENESIO LEDUR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6328/13

Diante do contido no Parecer n.º 14818/13 (peça 10) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São Mateus do Sul e do senhor Clovis Genesio Ledur, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 138049/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6368/13

Por meio da petição n.º 838520/13 (peças 28 e 29), a senhora Berenice Quinzani Jordão, reitora em exercício da Universidade Estadual de Londrina, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 5855/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 426393/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUCINDA APARECIDA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6372/13

Trata-se de aposentadoria da servidora Lucinda Aparecida da Silva, ocupante do cargo de Professor (2º cargo), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 19071/13 (peça n.º 14), e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14813/13 (peça n.º 16), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinam pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. Não obstante, constato que a Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 7355/11 (cópia juntada à peça n.º 11) proferido no processo n.º 241723/06, havia se manifestado nos seguintes termos:

"Retorna o presente processo de aposentadoria da servidora acima citada, ocupante do cargo de professora do Município de Toledo, referente ao segundo padrão, com fulcro no art. 6º da EC 41/03.

Esta DIJUR emitiu um primeiro opinativo a fim de que a origem esclarecesse o fato de os documentos relativos à presente aposentadoria terem sido juntados aos presentes autos, nos quais originalmente se tratou da inativação da ora interessada junto ao primeiro padrão, já julgada legal por esse Tribunal (Parecer nº 13665/10 – Peça 25).

Esse d. Relator anuiu com o pedido (r. Despacho nº 23/11 – peça 27).

A municipalidade aduziu que a documentação acostada na Peça 23, intitulada "Justificativa", se refere à aposentadoria da servidora exclusivamente junto ao segundo padrão (Peça 29).

Efetivamente, cabe-lhe razão, na medida em que a documentação realmente leva a tal conclusão.

Ocorre, contudo, que há necessidade de derradeira diligência para que seja esclarecido o fato de haver idênticos períodos de contribuição considerados tanto em uma quanto em outra aposentadoria, todos no cargo de professora, a saber (fls. 09/10, 13 e 24 da Peça 23 c/c fl. 12 da Peça 02):

a) 11/03/81 a 17/03/82: Prefeitura de Assis Chateaubrian;

b) 18/03/82 a 18/02/83: Fundação Educacional e Assistencial Pe. Aloys Mann;

c) 85 a 90: Prefeitura de Toledo.

Dessa forma, a título de precaução, sugere-se diligência à origem a fim de que seja comprovada a compatibilidade da carga horária em ambos os cargos (art. 37 inc. XVI da CRFB), bem como seja informado se houve o desconto previdenciário em uma e em outra inativação".

4. Considerando que a referida diligência não foi analisada naqueles autos, uma vez que se tratavam da aposentadoria concedida à servidora relativamente ao primeiro cargo de Professor, entendo prudente o deferimento da diligência no presente processo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Toledo e do senhor Luís Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados esclarecimentos acerca do período idêntico de contribuição utilizado tanto para a aposentadoria no primeiro cargo quanto no segundo cargo, conforme apontado no Parecer DIJUR n.º 7355/11 (cópia juntada à peça n.º 11), bem como seja comprovada a compatibilidade da carga horária e o desconto previdenciário relativamente aos dois cargos.

6. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.



JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]
Matrícula nº 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 124362/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIACU
INTERESSADO: OLMIR SANTIN, NERI DE JESUS DO BONFIM
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6376/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 822101/13 (peças 33 e 34), por meio da qual o senhor Olmir Santin, Presidente da Câmara Municipal de Guaraniacú, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]
Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 205580/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADA: MÁRCIA REGINA TOKARSKI MARCINICHEN KNOP
DESPACHO 8145/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7499/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17923/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 188054/13
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, MARISA ALONSO CARNEIRO, LUIZ CARLOS GIBSON
DESPACHO 8170/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4709/13 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 609/13 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do

presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 565199/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, EVERTON LUIZ NOBILI, ANTONIO CARLOS DE ARRUDA, MARIA LOUCAO GOULART

DESPACHO 8171/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4808/13 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 610/13 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 344168/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, JUSSARA WANDEMBRUCK, ADEMIR MARION JESS

DESPACHO 8172/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4778/13 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 612/13 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do



presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 27 de novembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 361600/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, SOLAINE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO
DESPACHO 8173/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4761/13 - peça processual nº 019) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18587/13 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 747886/13

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI - PARANÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI - PARANÁ
DESPACHO 8174/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1233/13 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18637/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 401870/12

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MARIA DO CARMO ASSUNÇÃO MORAES

DESPACHO 8175/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4749/13 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 613/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 124974/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ADEMIR MARION JESS, ROSELIS PINTO LOURENÇO
DESPACHO 8176/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4810/13 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 611/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.



Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 91135/13

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, LUIZ CARLOS SETIM, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, EGUINA DE OLIVEIRA SMYL

DESPACHO 8177/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3099/13 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17842/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 624144/12

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, MARLI DO ROCIO STYGAR

DESPACHO 8178/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4629/13 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18182/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 558575/12

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, MARIA LUCIA AL FARAH, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, JOSÉ ANTONIO DE CAMARGO

DESPACHO 8179/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4663/13 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17957/13 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 158898/11

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IVONE PRADO ALVES, SANDRA MARA BONTORIN

DESPACHO 8180/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4617/13 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18070/13 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.



Publique-se.
Curitiba, 27 de novembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 329528/11

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SAMUEL DA CUNHA

DESPACHO 8181/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4654/13 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18172/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 454028/12

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, JACYR MENEGUETTE FRANCKLIN DA SILVA

DESPACHO 8182/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4655/13 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18183/13 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 758845/13

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4526/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação feito pela Promotoria de Justiça de Campina da Lagoa, encaminhado a este Tribunal pela Procuradoria Geral de Justiça, que solicita informações quanto a eventual regularização de pendências verificadas junto ao Fundo de Previdência Municipal do Município de Campina da Lagoa, apontadas na Instrução nº 807/95-DCM.

II. Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta apresentou a Informação nº 1.847/13, à peça 5, em que esclarece que "pode-se deduzir do exame efetuado sobre a prestação de contas municipal de 1995 das entidades em tela que os apontamentos da PCM de 1994 foram sanados, tendo em vista o parecer pela aprovação da mesma contido na Instrução nº 2.445/96 – DCM", juntando cópia desta última.

III. Comunique-se ao requerente sobre o conteúdo da mencionada Informação.

IV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize cópia dos presentes autos, e proceda ao encerramento do feito.

V. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 807595/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO

TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4539/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, no qual indaga se a Sociedade Eunice



Weaver do Paraná, CNPJ nº 00.493.936/0001-00, recebe ou recebeu, nos últimos cinco anos, auxílio, verbas ou subvenções públicas.

II. Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta apresentou a Informação nº 727/13, constante à peça 5, no qual esclarece que em consulta formulada nos cadastros daquela unidade, evidenciou-se a inexistência de registros de transferências voluntárias destinadas à entidade indicada no período solicitado.

III. Comunique-se ao requerente sobre o conteúdo da mencionada Informação.

IV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize cópia dos presentes autos, e proceda ao encerramento do feito.

V. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 775391/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4558/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 1.247/13 – DCM, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 821288/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, EDGAR ROSSI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4559/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, em conformidade com o Despacho nº 1.248/13 – DCM, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 791974/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4562/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, em conformidade com o Despacho nº 1.249/13 – DCM, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 789090/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4564/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, em conformidade com a sugestão contida no Despacho nº 1.250/13 – DCM, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 704583/13

ENTIDADE: COORDENACAO ADMINISTRATIVA DAS PROMOTORIAS DE

JUSTICA DA COMARCA DE PARANAGUA

INTERESSADO: COORDENACAO ADMINISTRATIVA DAS PROMOTORIAS DE

JUSTICA DA COMARCA DE PARANAGUA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4567/13

I. Trata o presente do Ofício nº 075/2013, da Coordenação Administrativa das

Promotorias de Justiça da Comarca de Paranaguá, que encaminha, para conhecimento, apreciação e providências, cópia de expediente endereçado à Direção do Fórum de Paranaguá, pelo qual se solicita providências quanto a infiltrações verificadas nas dependências físicas daquele Fórum.

II. Encaminhado o feito à 6ª Inspeção de Controle Externo, esta apresentou a Informação nº 22/13, constante à peça 7, onde relata ter sido informada de que os problemas do edifício do Fórum de Paranaguá estão sendo levantados no protocolo nº 117.338/2013 – TJ.

III. Comunique-se ao interessado sobre o conteúdo da mencionada Informação.

IV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize cópia dos presentes autos, e proceda ao encerramento do feito.

V. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 615920/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4589/13

Trata o presente de requerimento relacionado à reclamatória trabalhista nº 24510-2011-012-09-00-4, da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR.

Em face do arquivamento definitivo do processo judicial em 23/10/2013, conforme informado no Parecer nº 8.556/13 – DIJUR, peça 14, e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 1066/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 808745/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor NELSON ROGERIO GLOOR, Matrícula nº 51.221-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 27 de junho de 2007, para ser usufruída a partir de 09 de setembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1068/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o contido no Despacho nº 412/13, da Diretoria de Gestão de Pessoas, do Processo nº 147877/13, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 535/13, de 19 de abril de 2013, publicada no DETC nº 628, datado de 26 de abril de 2013, na parte que se refere ao servidor CARLOS EDUARDO DE MOURA, matrícula nº 50.649-4, e em consequência

RETIFICAR

a Portaria nº 884/13, de 04 de setembro de 2013, publicada no DETC nº 721, de 09 de setembro de 2013, para que a progressão do servidor acima referido seja por antiguidade e do nível e referência I/07 para I/08, a partir de 08 de setembro de 2013, e não do nível e referência I/08 para I/09 como constou, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1070/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 96/13, de 25 de novembro de 2013, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a ARI CHAMULERA, matrícula nº 50.263-4, servidor do Quadro de Pessoal deste



Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 02 de dezembro de 2013, ficando revogada, em consequência, a partir da mesma data, a Portaria nº 562/13, publicada no DETC nº 632, de 03 de maio de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1071/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 96/13, de 25 de novembro de 2013, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a VALDECIR FRANCISCO DEMENECK, matrícula nº 50.299-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso II, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 02 de dezembro de 2013, ficando revogada, em consequência, a partir da mesma data, a Portaria nº 563/13, publicada no DETC nº 632, de 03 de maio de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1072/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 834734/13-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2013, junto ao Município de Ponta Grossa e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa – FAUEPG, relativa aos exercícios de 2011 a 2013, no período de 09 a 13 de dezembro de 2013.

Servidor	Matrícula	Cargo
GIHAD MENEZES	51.770-4	AC-F/01
RAFAEL AUGUSTO FONTANA	51.674-0	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1073/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 828483/13-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JACQUELINE LANGOWSKI RODRIGUES	50.231-6	AC-I/11	04/12/2013	15%
CLAUDIAMARA HAAS	50.587-0	AC-I/11	27/11/2013	20%
LUCIANO CARLOS NOGUEIRA MARQUES	50.607-9	CT-I/11	28/11/2013	15%
EMILSON GRASSANI	50.623-0	AC-I/09	12/12/2013	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1074/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 828475/13-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
PAULO FRANCISCO BORSARI	50.058-5	AC-I/08	14/12/13	20%
ALESSANDRA PACHECO LAGO	50.059-3	AC-H/03	24/12/13	20%
ANECY DE OLIVEIRA DABUL	50.060-7	AC-I/08	16/12/13	20%
ÂNGELA BEATRIZ BOT	50.061-5	AC-I/08	22/12/13	20%
LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ	50.069-0	AC-H/11	24/12/13	20%
LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE	50.073-9	AC-I/07	28/12/13	20%
ROSANGELA DO ROCIO CUNHA ZAMBRUNO	50.474-2	AC-I/08	17/12/13	20%
FRANCISCO SEIDEL NETO	50.493-9	AC-I/08	01/12/13	20%
WILMAR KLEEMANN	50.679-6	TC-F/09	18/12/13	25%
KATIA JANINE ROCHA	50.791-1	AC-H/03	16/12/13	20%
GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES	50.801-2	TC-F/08	16/12/13	20%
VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO	50.842-0	AC-I/01	16/12/13	20%
DANIEL CANDIDO DA SILVA	50.846-2	AC-I/07	29/12/13	20%
IVANA MARIA PIERIN FURIATI	50.901-9	AC-G/11	31/12/13	20%
MAURICIO JOSE GANZ	50.904-3	TC-F/07	30/12/13	20%
PAULO CELSO KLOSTERMANN	50.906-0	AC-I/08	24/12/13	20%
CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	51.382-2	AC-F/11	01/12/13	5%
CINTHYA PEDRON CACIATORI	51.386-5	AC-F/10	01/10/13	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara



Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ